



TAYANNE SANTOS DE OLIVEIRA

**A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO EM REDE NO
ATENDIMENTO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: AVANÇOS,
DESAFIOS E POTENCIALIDADES NO ÂMBITO DA LEI MARIA
DA PENHA.**

LAVRAS – MG

2022

TAYANNE SANTOS DE OLIVEIRA

**A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO EM REDE NO ATENDIMENTO ÀS MULHERES
EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: AVANÇOS,
DESAFIOS E POTENCIALIDADES NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA.**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharela.

Prof. Dr. Fernando Nogueira Martins Júnior
Orientador

**LAVRAS – MG
2022**

TAYANNE SANTOS DE OLIVEIRA

**A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO EM REDE NO ATENDIMENTO ÀS MULHERES
EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: AVANÇOS,
DESAFIOS E POTENCIALIDADES NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA.**

**THE IMPORTANCE OF NETWORK ASSISTANCE TO WOMEN IN SITUATION
OF DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE: ADVANCES, CHALLENGES AND
POTENTIALS IN THE FRAMEWORK OF THE MARIA DA PENHA LAW.**

Monografia apresentada à Universidade
Federal de Lavras, como parte das
exigências do Curso de Direito, para a
obtenção do título de Bacharel.

APROVADA em 15 de setembro de 2022.

Dr. Fernando Nogueira Martins Júnior UFLA
Dra. Camila Maria Risso Sales UFLA

Prof. Dr. Fernando Nogueira Martins Júnior
Orientador

LAVRAS – MG

2022

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, direciono minha eterna gratidão a Deus por ter me sustentado e dado forças para finalizar mais essa etapa de minha vida. Em muitos momentos fomos só Você e eu.

Dedico este trabalho aos meus pais, Maria de Nazaré e Reynaldo Júnior, à minha irmã, ao meu irmão e aos meus sobrinhos. É tudo por vocês, sempre por vocês.

Ao meu namorado Rodrigo por acreditar em mim, me impulsionar e crescer comigo. É um privilégio compartilhar a vida com você.

Dedico também à família do meu namorado, especialmente aos seus pais, Vilma e Luiz, por terem me acolhido como filha.

Aos meus colegas e amigos(as) da DRCA/UFLA pela compreensão e colaboração, especialmente à Tatiane e à Lilian que acompanharam desde o início a minha rotina agitada de trabalho e estudos.

Às minhas amigas de graduação Amanda, Lívia, Mariana e Sara por terem tornado a caminhada mais leve ao longo desses anos.

Aos meus avós (*in memoriam*), que olham por mim do céu, em especial ao meu avô Reynaldo, grande incentivador dos meus estudos e sonhos, e à minha avó Maria do Socorro, pelas orações e cuidado.

Ao meu orientador Dr. Fernando Nogueira Martins Júnior, por ter confiado em mim e em meu trabalho. Levarei comigo todos os ricos ensinamentos partilhados nas aulas e no NPJ.

À minha banca examinadora composta pela professora Camila Risso, agradeço a generosidade de aceitar o convite.

A todos os professores e professoras que contribuíram para a minha formação acadêmica, sobretudo aqueles(as) do Departamento de Direito.

A todos e todas que, de alguma forma, me ajudaram a chegar até aqui. Meus sinceros agradecimentos.

Dedico, finalmente, a todas as mulheres que resistem e lutam pela liberdade de viver em um mundo sem desigualdade e violência.

“A luta das mulheres não é problema das mulheres, mas problema de homens e mulheres que, juntos, poderão construir uma sociedade menos iníqua e mais igualitária.” Heleieth Saffioti.

RESUMO

Objetivou-se, neste trabalho, mapear os órgãos que compõem a rede de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar e analisar se atuam de forma articulada, conforme a contundente proposta presente na Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Tendo por base a compreensão de que uma rede integrada e capacitada de atendimento é primordial para que as mulheres desenvolvam confiança nas instituições responsáveis por esse acolhimento e que o desenvolvimento de políticas públicas e de estratégias de enfrentamento são fundamentais para modificar a mentalidade social sobre o tema, constitui-se também objetivo do trabalho destacar ações elaboradas por essas entidades e/ou pelo Estado que estejam voltadas à prevenção, ao combate e à capacitação de seus agentes. Para tanto, o estudo valeu-se da metodologia qualitativa (quanto à natureza) e exploratória (quanto aos fins), encontrando suporte em dados primários e secundários, isto é, em levantamento bibliográfico e documental, notadamente em empiria já tratada metodologicamente em pesquisas anteriores. Em que pese a Lei Maria da Penha ser considerada uma das legislações mais avançadas do mundo por criar múltiplos mecanismos de coibição à violência doméstica e familiar contra as mulheres, conclui-se que sua aplicabilidade não tem ocorrido de forma plena e eficaz no país. Isto sinaliza que a simples existência da legislação e de órgãos oficiais voltados ao atendimento das vítimas não é suficiente para combater esta modalidade de violência se não houver a compreensão multidisciplinar do fenômeno e o adequado investimento em ações de capacitação e de articulação que possibilitem o pleno desempenho das atribuições legais por seus operadores.

Palavras-chave: Violência doméstica e familiar contra as mulheres. Lei Maria da Penha. Rede de atendimento. Articulação. Capacitação.

LISTA DE SIGLAS

BPC	Benefício de Prestação Continuada
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CEDAW	Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres
CEJIL	Centro pela Justiça e o Direito Internacional
CFP	Conselho Federal de Psicologia
CLADEM	Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNMA	Comissão Nacional da Mulher Advogada
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CREPOP	Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DEAM	Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher
JECRIMs	Juizados Especiais Criminais
JVDFM	Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
LMP	Lei Maria da Penha
MP	Ministério Público
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
OEA	Organização dos Estados Americanos
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
OPAS	Organização Pan-Americana da Saúde
PC	Polícia Civil
PM	Polícia Militar
PVD	Prevenção à Violência Doméstica
SPM-PR	Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República
SNPM	Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres
UNIFEM	Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher
UNODC	Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 CONCEITUANDO VIOLÊNCIA	12
2.1 Categorias de violência	12
2.2 Violência de gênero	12
2.3 Violência contra as mulheres	14
2.4 Violência doméstica e familiar	15
3 BREVES APONTAMENTOS SOBRE A LEI MARIA DA PENHA	17
4 REDE DE ATENDIMENTO	25
4.1 Definição	25
4.2 Atores jurídicos	28
4.3 Atores não jurídicos	41
5 (IN)SUFICIÊNCIAS DA REDE DE ATENDIMENTO.....	47
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERÊNCIAS.....	56

1 INTRODUÇÃO

A violência contra as mulheres é reconhecida pela Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS, 2017) como um problema de saúde pública e de violação dos direitos humanos das mulheres. De acordo com o Mapa da Violência 2015, em um grupo de 83 (oitenta e três) países, o Brasil apresenta a 5ª (quinta) maior taxa de homicídios de mulheres. Ainda, conforme o Atlas da Violência 2021 e considerando o intervalo de tempo de 2009 a 2019, os homicídios de mulheres nas residências cresceu 10,6% (dez vírgula seis por cento) no país, enquanto os assassinatos ocorridos fora das residências reduziram 20,6% (vinte vírgula seis por cento) no mesmo período, o que indica um provável crescimento da violência doméstica.

Isso demonstra que – embora a Lei nº 11.340/2006, conhecida popularmente como “Lei Maria da Penha”, tenha sido apontada pelo Relatório Global “Progresso das Mulheres no Mundo 2008/2009” do Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM) como uma das legislações mais avançadas do mundo por criar múltiplos mecanismos de coibição a violência doméstica e familiar contra as mulheres – sua aplicabilidade não tem ocorrido de forma plena e eficaz no país.

De acordo com pesquisa realizada pelo DataSenado em 2021, pelo menos 27% (vinte e sete por cento) das mulheres brasileiras já vivenciaram alguma situação de violência doméstica ou familiar provocada por um homem, sendo o marido/companheiro o principal responsável pela agressão. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021, a maioria dos feminicídios¹ ocorridos no Brasil são feminicídios íntimos, isto é, praticados pelo [ex]parceiro íntimo (inclui-se [ex]namorados, [ex]maridos e [ex]companheiros) da vítima e a maior parte dos episódios classificados atualmente como feminicídios guardam relação com violência doméstica, sendo o [ex]parceiro o suspeito. O Anuário também aponta que 54% (cinquenta e quatro por cento) dos feminicídios ocorridos no Brasil em 2020 se deram dentro de casa.

Na pesquisa DataSenado 2021, quando perguntado se as mulheres denunciam a agressão sofrida às autoridades, 63% (sessenta e três por cento) das entrevistadas opinaram que a formalização às autoridades ocorre na minoria das vezes, sendo o principal motivo para tal comportamento o medo do agressor. Além disso, 71% (setenta e um por cento) das brasileiras consideram o Brasil um país muito machista e 54% (cinquenta e quatro por cento) possuem a

¹ Conforme redação dada pela Lei nº 13.104/2015, considera-se feminicídio o homicídio praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino em duas hipóteses: 1) quando o crime envolve violência doméstica e familiar; e 2) quando envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

percepção de que as mulheres não são tratadas com respeito no país, sendo a rua e o ambiente familiar os locais onde predomina o desrespeito.

Frente à última agressão sofrida, 32% (trinta e dois por cento) das entrevistadas procuraram ajuda da família, 22% (vinte e dois por cento) denunciaram em uma delegacia comum, 17% (dezessete por cento) denunciaram em uma delegacia da mulher, enquanto 22% (vinte e dois por cento) não fizeram nada a respeito. Ao serem questionadas sobre a proteção conferida às mulheres contra a violência doméstica e familiar através da Lei Maria da Penha (LMP), apenas 30% (trinta por cento) das entrevistadas declararam que se sentem protegidas de fato, enquanto 47% (quarenta e sete por cento) dizem sentirem-se parcialmente protegidas.

Nesse sentido, tendo em vista a gravidade do problema social apresentado, os distintos valores atribuídos culturalmente às mulheres e aos homens na sociedade que culminam na desigualdade de gênero e o modo como a questão vem sendo tratada pelo poder público ao longo dos anos, torna-se imprescindível analisar os desafios enfrentados e as estratégias utilizadas para coibir e prevenir a violência doméstica considerando as diretrizes estabelecidas na LMP.

Dado o presente contexto de assimetria na aplicação da LMP nos diferentes lugares do país, e o fato de que há limitações estruturais, logísticas e de escopo para a presente pesquisa, desenhada para cumprir requisito de conclusão de curso de graduação em Direito, optou-se por dar ênfase à rede de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar a fim de contribuir para o efetivo cumprimento da lei. Tendo por base a compreensão de que uma rede integrada e capacitada de atendimento é primordial para que mulheres em situação de violência se sintam encorajadas a denunciar e que o desenvolvimento de políticas públicas e de estratégias de enfrentamento são fundamentais para modificar a mentalidade social sobre o tema, pretende-se, ao longo da elaboração do trabalho: 1. mapear quais órgãos compõem a rede de atendimento às mulheres e analisar se atuam de maneira integrada; 2. destacar ações desenvolvidas por estes órgãos que estejam voltadas à prevenção e à repressão da violência doméstica e familiar contra as mulheres e/ou à capacitação de seus agentes; e 3. apontar as (in)suficiências da rede de atendimento frente à temática em discussão.

Tem-se por fito sugerir possíveis incorporações e/ou modificações que agreguem melhorias ao atendimento das mulheres em situação de violência. Além disso, outro propósito que integra o presente trabalho é o de sugerir medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar que sejam eficazes e possam ser empregadas nos âmbitos judicial e psicossocial.

Para alcançar os objetivos propostos, a presente pesquisa irá utilizar-se da metodologia qualitativa (quanto à natureza) e exploratória (quanto aos fins). Conforme Minayo (2009, p.

22), a pesquisa qualitativa se aprofunda em um nível de realidade não-visível que precisa ser exposto e interpretado. Para Gil (2008, p. 27), a principal finalidade da pesquisa exploratória é “desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias” sobre o tema que, no estudo aqui proposto, é a atuação em rede no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar no âmbito da Lei Maria da Penha. Assim, diante do conteúdo teórico alcançado e com vistas à obtenção de dados que possam subsidiar a investigação, será possível explicitar o problema, encontrar elementos que apontem para suas causas e, também, expor possíveis soluções.

Para tanto, a investigação encontrará suporte em dados secundários, isto é, em levantamento bibliográfico e documental, notadamente em empiria já tratada metodologicamente em pesquisas anteriores. Por pesquisa bibliográfica, entende-se aquela desenvolvida principalmente a partir de livros e artigos científicos já existentes; faz uso das contribuições que vários autores(as) deram sobre o assunto. Por outro lado, a pesquisa documental possui diversas fontes que ainda não receberam tratamento analítico ou que já foram analisadas, mas podem ser reelaboradas conforme os objetivos da pesquisa (GIL, 2008, p. 51).

O presente trabalho foi organizado em quatro capítulos. No primeiro capítulo, a fim de elucidar o tema e antes de propriamente adentrar no mesmo, abordou-se conceitos de violência intimamente relacionados à violência contra a mulher, elencando-se algumas formas existentes cuja relevância mostra-se indiscutível para esta pesquisa. Além de traçar contornos visíveis para as violências de gênero, contra as mulheres e doméstica e familiar, a perspectiva adotada tornou possível diferenciá-las.

Em seguida, no segundo capítulo, cuidou-se de apresentar a Lei Maria da Penha e fazer breves apontamentos sobre o seu processo de criação, finalidade, aplicabilidade e alterações legislativas sofridas ao longo dos últimos anos.

No terceiro capítulo, definiu-se rede de atendimento e identificou-se os atores jurídicos e não jurídicos que compõem a rede de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Buscou-se analisar a forma de atuação desses componentes e se as instituições em que atuam operam em rede, de forma articulada, visando o desenvolvimento de estratégias efetivas de combate a esta modalidade de violência e ofertando serviços eficientes.

Por fim, no quarto e último capítulo, atentou-se à problematização do trabalho e à análise das (in)suficiências da rede de atendimento, tecendo considerações a respeito do estudo em pauta e trazendo algumas recomendações para o seu aprimoramento. Além disso, são apresentados argumentos e entendimentos considerados adequados para o encaminhamento de

soluções ao problema exposto.

Desse modo, após a construção argumentativa que permeia a violência doméstica e familiar contra as mulheres, são apresentadas as conclusões obtidas a partir da elaboração do estudo em pauta.

1 CONCEITUANDO VIOLÊNCIA

A presente pesquisa tem como base teórica obras que abarcam os principais conceitos relativos aos tipos e contextos de violência existentes, à importância do atendimento realizado em rede nos casos de violência contra as mulheres e à necessidade do desenvolvimento de políticas públicas voltadas para o seu enfrentamento.

O fenômeno social da violência contra as mulheres ainda é relativamente oculto/invisibilizado em nossa sociedade, seja pela expressiva importância atribuída a instituição familiar ou pela persistente vergonha em expor a situação de violência (SAFFIOTI, 2004, p. 9). Dessa forma, entende-se que compreender as modalidades de violência beneficia a vítima, a coletividade e até mesmo o agressor, visto que através deste prévio conhecimento poderão melhor identificar as raízes da relação violenta e buscar ajuda.

2.1 Categorias de violência

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer em específico o que é violência. De acordo com a socióloga brasileira Heleieth Saffioti (2004, p. 11), pioneira nos estudos sobre questões de gênero e condição das mulheres no país, a violência – juntamente com o desemprego – está entre as maiores preocupações dos brasileiros. Segundo a autora (2004, p.17), o entendimento popular de violência ancora-se na ofensa a qualquer forma de integridade da vítima. A violência está intimamente relacionada com o uso da força física ou psicológica para obrigar alguém a fazer o que não quer (CAMPOS, 2011, p. 196). Para Saffioti (2004, p. 76), violência é todo ato capaz de violar direitos humanos. Assim, considerando que a violência pode se apresentar de diferentes formas, esta pesquisa se aterá especificamente a análise das violências de gênero, contra as mulheres e doméstica e familiar.

2.2 Violência de gênero

No que se refere ao conceito de gênero, é importante observar que este não é apenas uma categoria de análise, mas também uma categoria histórica que pode ser concebida em várias instâncias e ter diferentes aspectos ressaltados, a depender de cada corrente feminista.

Contudo, conforme expõe Saffioti (2004, p. 45), é consensual o entendimento de que o gênero é uma construção social do masculino e do feminino.

Teoricamente, a violência de gênero não se restringe à violência perpetrada por homens contra mulheres, pode se referir à violência de mulheres contra homens, de mulheres contra mulheres ou, ainda, de homens contra homens, já que o conceito de gênero é aberto (amplo) e não atribui tão somente ao homem o polo de dominação-exploração nas relações sociais. Saffioti (2004, p. 45) entende que o conceito de gênero não traz explicitamente a noção de hierarquia entre homens e mulheres e que, muitas vezes, ela é apenas presumida. Entretanto, há correntes do feminismo que enxergam claramente essa desigualdade em vários ou em todos os momentos históricos, o que se permite chamar de “ideologia patriarcal de gênero”. E é sob a perspectiva do patriarcado que são feitas as análises acerca da violência contra as mulheres.

De acordo com Saffioti (2004, p. 71), a desigualdade de gênero não é natural, mas construída culturalmente e posta pelas estruturas de poder e pelos agentes que integram as relações sociais. Além disso, no que tange à relação homem-mulher, tal desigualdade é dada previamente já que os papéis sociais atribuídos ao masculino e ao feminino recebem prestígio diferenciado (BAZZO; BIANCHINI; CHAKIAN, 2021, p. 20). Por esse motivo, “gênero” alude prioritariamente à relação homem-mulher e, apesar da violência de gênero poder ocorrer entre homens ou entre mulheres, é mais comum que ocorra no sentido do homem contra a mulher, tendo como base o sistema patriarcal (SAFFIOTI, 2004, p. 71).

Na sociedade patriarcal (isto é, naquela em que há dominação e exploração das mulheres pelos homens), o uso da força pelo homem contra a mulher é naturalizado e até mesmo incentivado (SAFFIOTI, 2004, p. 75). As diferentes atribuições sociais de gênero, baseadas nas diferenças biológicas, corroboram com a desigualdade entre homens e mulheres na sociedade uma vez que privilegiam o masculino em detrimento do feminino. A violência de gênero encontra raiz na cultura machista, que reforça o menosprezo pela mulher e impõe a esta um papel de submissão e obediência, o que constitui afronta à sua dignidade e verdadeiro instrumento de opressão.

Pertinente destacar que essa categoria de violência está presente em todas as relações sociais e não apenas nas relações interpessoais entre homem e mulher. Cabe mencionar que ao longo de seus trabalhos, Saffioti faz um necessário recorte interseccional² entre gênero,

² “A “interseccionalidade” refere-se ao cruzamento de sistemas de opressão e de privilégio, como o (hetero)patriarcado, o capitalismo e o racismo, que estruturam as relações sociais com base em categorias historicamente situadas, tais como, classe social, gênero, raça, etnia, orientação sexual,

classe e raça/etnia que evidencia a multiplicidade de opressões as quais a mulher estará submetida a depender da dinâmica de interação entre tais marcadores sociais³. Dessa forma, os estudos sobre violência contra as mulheres e políticas de enfrentamento à violência doméstica e familiar devem incorporar uma abordagem interseccional entre gênero e outras categorias sociais para que não se ignore a desigualdade entre mulheres.

2.3 Violência contra as mulheres

Segundo consta no artigo 1 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – “Convenção de Belém do Pará”, a violência contra as mulheres é concebida como um padrão específico de violência que tem por base o gênero e resulta ou pode resultar em morte, dano ou sofrimento à mulher. No preâmbulo da mencionada Convenção, os Estados Partes consideram que este tipo de violência constitui ofensa aos direitos humanos e é uma clara manifestação das desigualdades históricas entre mulheres e homens nas relações de poder. Além de consolidadas historicamente, a dominação do homem e submissão da mulher são reforçadas pelo patriarcado, que estimula a violência entre os sexos. Ainda hoje, a lógica patriarcal permite que a categoria masculina afirme sua supremacia, inclusive por meio de violência.

A violência contra as mulheres tem suas raízes no ambiente doméstico, todavia se estende para o espaço público. É considerada uma expressão desumana da discriminação de gênero, visto que funciona como componente do sistema de dominação utilizado para manter os homens no lugar de superioridade que lhes foi atribuído culturalmente e demonstrar com quem está o poder. Pode apresentar diferentes formas e dimensões, mas todas trazem graves consequências para a saúde da mulher. Esse tipo de violência é tido como um problema mundial já que – ainda que variando o grau de incidência – está presente em todos os países e atinge qualquer camada social (FEIX, 2011, p. 202-207).

deficiência, entre outras, (re)produzindo relações desiguais de poder e moldando a formação de identidades individuais e coletivas.” (MACHADO, 2017, p. 39).

³ “Marcadores sociais da diferença são sistemas de classificação que organizam a experiência ao identificar certos indivíduos com determinadas categorias sociais. Em termos de raça, por exemplo, os indivíduos podem ser classificados como negros ou brancos, morenos ou mulatos, asiáticos ou indígenas. Cada uma dessas categorias de classificação está associada a uma determinada posição social, possui uma história e atribui certas características em comum aos indivíduos nela agrupados. O mesmo vale para gênero (homens e mulheres, machões e princesas, travestis e transexuais), sexualidade (hétero e homossexuais, gays e lésbicas, bissexuais e sadomasoquistas), classe (ricos e pobres, classe média e proletariado, profissionais liberais e moradores de rua) e geração (jovens e idosos, adultos e adolescentes, coroas e crianças), entre outros. Não existe uma lista fechada e definitiva dizendo quais são os marcadores sociais da diferença.” (ZAMBONI, 2016, p. 13-15).

É possível observar que a violência contra as mulheres perpassa pelo problema da desigualdade de gênero. Logo, surgem importantes instrumentos internacionais que visam eliminar a discriminação e promover a igualdade entre homens e mulheres, como a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW (ratificada pelo Brasil em 1984) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (ratificada pelo Brasil em 1995). Tais convenções trazem consigo e/ou aprimoram estratégias para a garantia dos direitos humanos das mulheres, a exemplo da possibilidade de adoção de medidas de caráter temporário pelo Estado com o intuito de tornar mais célere a obtenção de igualdade e de atenuar as consequências advindas da discriminação.

Em nível nacional, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) é um dos marcos mais relevantes da busca por igualdade de gênero e coibição da violência. O caput do artigo 5º dispõe que todos são iguais perante a lei. Ainda assim, para não restar dúvidas, o inciso I do artigo supracitado reafirma: homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Para além da igualdade formal, o §8º do art. 226 da Lei Maior versa que o Estado deve conferir proteção a todos(as) os(as) integrantes da família e criar mecanismos para fazer frear a violência no âmbito de suas relações. Em vista disso, a Lei Maria da Penha surge para dar efetividade à CRFB/88 e se apresenta como forte instrumento de mudança concreta das relações sociais, como se verá adiante.

2.4 Violência doméstica e familiar

Compreende-se por violência familiar aquela que ocorre entre membros de uma mesma família, seja ela consanguínea ou afim, extensa ou nuclear, podendo extrapolar os limites do domicílio. Engloba, portanto, a violência praticada entre pessoas vinculadas juridicamente pela natureza familiar, seja em razão de parentesco, vontade expressa ou matrimônio/união estável. Independe de coabitação ou de vínculo de afeto entre agressor(a) e agredido(a) para que reste configurada (CUNHA; PINTO, 2021, p. 72).

Por outro lado, a violência doméstica é entendida como aquela que atinge pessoas pertencentes ou não à família do(a) agressor(a) e que vivem parcial ou integralmente em seu domicílio (SAFFIOTI, 2004, p. 71). A ocorrência desse tipo de violência se dá majoritariamente no interior do domicílio, porém – como o processo de territorialização do domínio, além de geográfico, é também simbólico – nada impede que ocorra em outro ambiente (SAFFIOTI, 2004, p. 72). Podemos considerar também, nas palavras de Cunha e Pinto (2021, p. 68), que violência doméstica é “a agressão contra mulher, num determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), com a finalidade específica de objetá-la, isto

é, dela retirar direitos, aproveitando a sua hipossuficiência.”.

Até o momento, o espaço público continua predominantemente masculino e, como a vida das mulheres permanece mais restrita ao ambiente privado, estas acabam mais suscetíveis à violência doméstica. A ideologia de defesa da família arraigada em nossa sociedade, juntamente com a codependência, faz com que as mulheres não denunciem e, mais que isso, se reconciliem com o companheiro apesar de reiterados episódios de violência, sendo a rotinização uma das características específicas da violência doméstica (SAFFIOTI, 2004, p. 85).

Importante salientar que crianças, adolescentes, idosos e deficientes físicos e mentais também podem ser vítimas de violência doméstica e familiar, mas é mais comum que essa modalidade de violência se expresse entre cônjuges/companheiros(as) em relações íntimas de afeto, tendo a mulher como principal alvo. De acordo com dados obtidos no Mapa da Violência 2015 sobre atendimentos realizados no Sistema Único de Saúde (SUS) por violência doméstica, sexual e/ou outras violências:

Em todas as etapas da vida, preponderam os atendimentos femininos. A incidência vai crescendo a partir de um certo equilíbrio entre os atendimentos a crianças, quando 54,1% são meninas, e **aumenta até a idade adulta, quando 71,3% dos atendimentos são de mulheres e só 28,6% de homens.** Já entre os idosos, a proporção de atendimentos masculinos e femininos volta a se equilibrar, em situação bem semelhante à das crianças. (WAISELFISZ, 2015, p. 42, grifo nosso).

Diante dessa realidade, faz-se imprescindível o desenvolvimento de mecanismos de prevenção e combate a esse tipo de violência pelo Estado. Não obstante o aparato jurídico brasileiro apresentar uma longa trajetória de tolerância à violência doméstica contra as mulheres, a julgar pela aceitação da (ultrapassada e agora inconstitucional⁴) tese de legítima defesa da honra e pela submissão (antes da vedação trazida pela Lei Maria da Penha) de tais casos aos Juizados Especiais Criminais (JECRIMs), a promulgação da Lei Maria da Penha – além de provocar o debate sobre violência doméstica – trouxe à tona um dos mecanismos jurídicos mais importantes para a segurança e promoção da cidadania das mulheres: as

⁴ Em sessão virtual encerrada no dia 12/03/2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento unânime de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, visto que contraria os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero. A decisão referendou liminar concedida pelo ministro Dias Toffoli em fevereiro de 2021, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 779 – DF – 0112261-18.2020.1.00.0000.

delegacias especializadas de atendimento à mulher (CAMPOS, 2011, p. 173).

3 BREVES APONTAMENTOS SOBRE A LEI MARIA DA PENHA

No Brasil, o processo de criação de uma lei que tivesse como pauta o combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres foi extenso, marcado por diversas manifestações e debates (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 39). Editada somente em 2006, a LMP não surgiu como consequência do reconhecimento do Estado brasileiro da situação de violência amplamente vivenciada pelas mulheres no país. Ao contrário, a lei supracitada é fruto das recomendações feitas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no Relatório nº 54/2001 ao Brasil. Para se ter ideia do atraso, entre 20 (vinte) países latino-americanos, o Brasil foi o 18º (décimo oitavo) a elaborar uma norma de proteção integral à mulher que previsse a punição de seus agressores.

Seu contexto de surgimento remonta à situação vivenciada pela farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, na cidade de Fortaleza-CE, no ano de 1983. Diante de diversas agressões e tentativas de homicídio praticadas pelo próprio marido que, inclusive, resultaram em várias enfermidades e paraplegia irreversível, o Ministério Público (MP) ofereceu denúncia em 1984. O réu foi pronunciado em 1986 e o caso chegou à decisão por um Júri somente em 1991, ocasião em que foi condenado a 15 (quinze) anos de prisão, que foram reduzidos a 10 (dez), por não constar condenação anterior. A defesa apelou contra essa decisão, sendo o recurso acolhido e o réu submetido a novo julgamento em 1996, quando foi condenado a pena de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses. Deste último julgamento, seguiu-se novo apelo e recurso dirigidos aos tribunais superiores, de modo que apenas em 2002 o autor dos crimes foi condenado em definitivo.

Considerando que a prática do crime ocorreu em 1983, pode-se observar que a prisão do autor demorou 19 (dezenove) anos para ser efetivada, o que demonstra clara tolerância estatal para com a violência cometida. Para além da morosidade no julgamento e condenação, o agressor de Maria da Penha cumpriu menos de $\frac{1}{3}$ (um terço) da pena em regime fechado, sendo colocado em regime aberto logo em seguida. Através de denúncia apresentada pela própria Maria da Penha, assim como pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), o caso chegou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 1998.

A CIDH pertence à Organização dos Estados Americanos (OEA) e tem como principal função analisar petições cujo conteúdo denuncie violações aos direitos humanos (CUNHA;

PINTO, 2021, p. 27). Diante da provocação trazida pelo caso Maria da Penha, a Comissão solicitou informações ao Estado brasileiro repetidas vezes através de requerimentos, mas não obteve resposta. Assim, a CIDH emitiu o Relatório nº 54/2001, onde analisou os requisitos de admissibilidade e considerou a petição admissível. Neste, o fato denunciado é investigado a fundo e são apontadas as falhas cometidas pelo Brasil, que não aplicou as normas presentes nas convenções por ele ratificadas.

Para a CIDH, o Estado brasileiro demonstrou não saber reagir adequadamente ante a violência doméstica devido à ineficácia judicial, à impunidade e à impossibilidade de a vítima obter reparação (Item 57, do Relatório nº 54/2001). Em vista disso, fez recomendações multidimensionais ao Brasil, dentre as quais destaca-se:

VIII. RECOMENDAÇÕES

[...]

4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:

a) **Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados** para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;

b) **Simplificar os procedimentos judiciais penais** a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;

c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;

d) **Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher** e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.

e) **Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos** reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares. (grifo nosso).

Em atendimento ao art. 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), o Relatório nº 54/2001 foi enviado ao Estado brasileiro em março de 2001, sendo concedido a este o prazo de 1 (um) mês, contado a partir do envio, para o cumprimento das recomendações. Entretanto, o prazo expirou sem que a Comissão obtivesse qualquer resposta. Em virtude disso, o teor do relatório tornou-se público em abril do mesmo ano (art. 51.3 da CADH).

Passados mais de cinco anos da publicação do relatório supramencionado, foi promulgada no Brasil, em 7 de agosto de 2006, a Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha). Conforme se extrai

de seu art. 5º, esta lei se direciona aos casos de violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico, familiar ou em relação íntima de afeto cuja motivação esteja baseada no gênero e lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Contudo, muito além de buscar reprimir esta modalidade de agressão, a LMP também cria mecanismos destinados a preveni-la e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres que se encontram em situação de violência (art. 1º).

Quanto ao sujeito passivo abarcado pela referida lei, é necessário ressaltar que este deve pertencer obrigatoriamente ao gênero feminino e estar em condição de hipossuficiência e vulnerabilidade para com o ofensor. Corroboram com o entendimento mencionado os seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LESÕES CORPORAIS PRATICADAS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS OU FAMILIARES. **AGRESSÕES COMETIDAS POR FILHO CONTRA PAI IDOSO. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. VÍTIMA QUE MANIFESTOU EXPRESSAMENTE O DESEJO DE VER O ACUSADO PROCESSADO. INEXISTÊNCIA DE RETRATAÇÃO ANTERIOR AO OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.**

1. Conquanto se esteja diante de crime em tese praticado no âmbito das relações domésticas e familiares, já que o acusado é filho da vítima, **o certo é que esta última [vítima] é pessoa do sexo masculino, o que afasta as disposições específicas previstas na Lei 11.340/2006 - cuja incidência é restrita à violência praticada contra mulher** -, notadamente a que dispensa a representação do ofendido para que possa ser iniciada a persecução penal nos delitos de lesão corporal.

Precedentes.

2. Doutrina e jurisprudência são uniformes no sentido de que a representação do ofendido nas ações penais públicas condicionadas prescinde de qualquer formalidade, sendo suficiente a demonstração do interesse da vítima em autorizar a persecução criminal.

3. No caso dos autos, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, a vítima expressamente requereu a instauração de inquérito policial contra o acusado, seu filho, com relação aos fatos registrados no boletim de ocorrência.

4. O fato de a vítima haver procurado a Defensoria Pública no curso da ação penal solicitando assistência jurídica para seu filho, o ora recorrente, não significa que tenha se retratado tacitamente da representação anteriormente formulada, já que a vontade de que o acusado responda criminalmente pelos fatos não se confunde com o ânimo, justificado pela relação entre ambos existente, de que seja adequadamente defendido durante a persecução criminal.

5. Nos termos do artigo 25 do Código de Processo Penal, a representação é irretratável depois de oferecida a denúncia.

6. Recurso desprovido.

(RHC n. 51.481/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/10/2014, DJe de 29/10/2014.) (grifo nosso).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE INSERE NAS HIPÓTESES DA LEI N. 11.340/2006. COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL COMUM. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - In casu, deve ser mantido o decisum monocrático reprochado, pois "**A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que, para que a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica seja firmada, não basta que o crime seja praticado contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, exigindo-se que a motivação do acusado seja de gênero, ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente da sua condição de mulher**" (AgRg no Resp n. 1.700.026/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Dje de 16/11/2020).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.099.532/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 30/6/2022.) (grifo nosso).

Ainda sobre o sujeito passivo, faz-se necessário registrar que a proteção trazida pelo referido diploma legal se estende a vítimas mulheres que estejam em relacionamentos homo ou bissexuais, assim como a transexuais⁵ (BAZZO; BIANCHINI; CHAKIAN, 2021, p. 66), posto que possuem identidade de gênero feminina e – conforme o parágrafo único do art. 5º da LMP – as relações pessoais estabelecidas na lei independem de orientação sexual.

Apesar de sancionada em 2006, a LMP teve sua constitucionalidade questionada durante anos, uma vez que foi levantado o caráter discriminatório da lei ao fazer diferenciação entre homens e mulheres e possivelmente causar desigualdade na entidade familiar, o que violaria os arts. 5º, I e 226, §8º, da CRFB/88. Sobre essa questão, cumpre destacar os pertinentes esclarecimentos realizados por Piovesan (2018, p. 397) a respeito do sistema especial de proteção. Para a autora, a vulnerabilidade de alguns grupos ou a violação de direitos traz consigo a necessidade de uma proteção diferenciada, isto é, exige uma resposta específica por parte do Estado.

Nesse diapasão, as mulheres devem ser enxergadas nas particularidades de sua condição social. Destaca-se o art. 4º, parágrafo 1, da CEDAW, citada no preâmbulo e no art. 1º da LMP:

⁵ Em 05/04/2022, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que a Lei Maria da Penha se aplica aos casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transexuais. O colegiado considerou que a lei trata de violência baseada em gênero, e não no sexo biológico e deu provimento ao recurso do Ministério Público de São Paulo (Recurso Especial nº 1977124 – SP – 2021/0391811-0), determinando a aplicação das medidas protetivas requeridas por uma mulher transexual, nos termos do artigo 22 da Lei nº 11.340/2006, após ser agredida pelo pai na residência da família. Já havia decisões neste sentido em tribunais inferiores, mas o entendimento não era pacífico.

Artigo 4º

1. A adoção pelos Estados-parte de **medidas especiais de caráter temporário** destinadas a **acelerar a igualdade de fato** entre o homem e a mulher **não se considerará discriminação** na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas: **essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados.** (grifo nosso).

Assim, no âmbito da violência doméstica e familiar, a LMP representa uma das medidas adotadas pelo Estado para acelerar o processo de igualdade de fato entre homem e mulher. Considerando o seu caráter temporário, ela vigorará até que atinja os objetivos de coibir e prevenir a violência de gênero, no contexto doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto (BIANCHINI, 2018, p. 142).

No ano de 2012, a fim de pacificar o entendimento sobre a lei em comento e uniformizar as decisões em todas as instâncias do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 19 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.424. A partir de então, a Suprema Corte fixou entendimento *erga omnes* e com caráter vinculante sobre o tratamento que deve ser dado pelo judiciário aos processos relacionados à violência doméstica contra as mulheres no sentido de garantir reparação, proteção e efetivo acesso à Justiça às mulheres agredidas.

Por essa razão, longe de ser inconstitucional, a LMP surge como uma resposta à calamidade pública que se tornou a agressão contra as mulheres no Brasil. Ademais, quando se fala em igualdade perante a lei não se quer dizer tão somente que a lei deve ser aplicada da mesma forma para todos. Como ensina o jurista Canotilho (2003, p. 428), o princípio da igualdade pressupõe não apenas igualdade formal, mas também material, isto é, a lei deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Nesse sentido, é possível estabelecer diferenciações normativas em leis infraconstitucionais, o que foi realizado no art. 41 da LMP, por exemplo, ao proibir a aplicação da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais) aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. Para Saffioti (1989, p. 41) a prática de discriminação positiva é justificável dado que a própria mulher acredita em sua inferioridade, submetendo-se a comportamentos agressivos do homem.

Até o advento da LMP, parte dos atos qualificáveis como violência doméstica e familiar contra as mulheres era considerada infração de menor potencial ofensivo. À vista disso, se delito praticado se enquadrasse como de menor gravidade, o caso seria de competência do JECRIM (art. 60, da Lei nº 9.099/95). Esta resposta dada pelo Estado – além de estar em descompasso com o proposto na CEDAW e em outros instrumentos internacionais – mostrava-se

insatisfatória devido a equivocada noção que transmitia ao tratar a violência contra a mulher como infração penal de menor potencial e não como uma questão de violação de direitos humanos (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011, p. 112).

Em termos genéricos, pode-se afirmar que a Lei dos Juizados Especiais representou avanço para o Direito Penal e o Direito Processual Penal ao permitir soluções céleres através de institutos como a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo. *Grosso modo*, a composição civil é um acordo entre as partes sobre reparação de prejuízos sofridos pela vítima, considerando as partes possuidoras de igual poder para aceitar ou não a conciliação. Em havendo o cumprimento do acordo entre as partes, a punibilidade do crime é extinta. No entanto, dada a natureza do conflito e a relação de poder presente nos casos que envolvem violência doméstica e familiar contra as mulheres, não há que se falar em igualdade entre as partes (BARSTED, 2011b, p. 358). Já a transação penal consiste em uma proposta oferecida pelo MP ao infrator, que se compromete a cumpri-la. Ao fim do período, se cumpridos os requisitos, a punibilidade também é extinta.

Neste sentido, caso o agressor aceitasse a transação deveria perfazer certas exigências (que geralmente traduziam-se em prestações ou serviços comunitários) por determinado período, conforme definido pelo juiz. O movimento feminista criticava veementemente a universalização desta prática, uma das razões pela qual a LMP (art. 17) proibiu a incidência da Lei nº 9.099/95 no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 147). Com o tempo, mostrou-se inadequado enquadrar os atos de violência praticados contra as mulheres no âmbito doméstico como de menor potencial ofensivo. Foi se consolidando a percepção de que converter o processo criminal por agressão no pagamento de cestas básicas era banalizar a violência contra as mulheres (CNJ; IPEA, 2019, p. 11).

Soma-se a isso o fato de que, como bem destaca Lênio Luiz Streck (2011, p. 96), os JECRIMs não possuem aparato estrutural e instrumental adequados para tratar da violência contra as mulheres, motivo pelo qual o art. 33 da LMP determina que o processamento e o julgamento dos feitos relativos à violência doméstica e familiar contra as mulheres ocorram nas Varas Criminais até que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) sejam estruturados, com todo o suporte preventivo e assistencial à ofendida, ao autor da violência, assim como aos familiares e testemunhas.

Ressalta-se que não é objetivo da LMP tão-somente a punição de condutas criminosas através do Direito Penal, tampouco ignorar as origens dos conflitos domésticos e familiares. O que se busca é uma maior intervenção protetiva do poder público para solucionar as questões

atinentes à violência de gênero (BAZZO; BIANCHINI; CHAKIAN, 2021, p. 60-62). Lavigne e Perlingeiro (2011, p. 301), ao discordarem do entendimento de que a LMP é um ordenamento jurídico meramente punitivista, comentam:

[...] Apesar das críticas direcionadas à Lei Maria da Penha no sentido de tratar-se de lei eminentemente punitiva, destaca-se que **a prisão preventiva nos casos desta lei possui natureza ainda mais excepcional do que em outras hipóteses legais. Afinal, as medidas protetivas emergem como uma novidade extremamente positiva da lei e representam alternativa real ao encarceramento.** [...] Uma vez destacada a necessidade de uma nova compreensão quanto à obrigação estatal em tutelar a integridade pessoal da mulher, atribuindo-lhe especial relevância na esfera pública, também é importante examinar os instrumentos estatais disponíveis para tanto. A interferência penal é, sabidamente, menos recorrente na esfera privada. Uma série de fatores parece colaborar neste sentido; entretanto, **ressalta-se a predominância da lógica que mantém a violência exercida por homens contra mulheres no âmbito doméstico como prática típica do poder patriarcal – portanto de ordem privada – e não como tema de interesse público de defesa de direitos. Desta forma, a não-utilização do direito penal não se fundamenta em nenhuma medida em uma justificativa crítica de desejo de redução do alcance do poder punitivo, mas sim na compreensão de que esta forma de violência específica seria inerente à esfera privada, o que já não mais pode ser admitido.** (grifo nosso).

Até o momento é desconhecido se o maior endurecimento da legislação trará os efeitos pretendidos (CUNHA; PINTO, 2021, p. 338). Contudo, as estatísticas demonstram que o problema demanda tratamento específico. Segundo relatório produzido em 2017 pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), o ambiente doméstico e familiar concentra o maior número de mortes violentas de mulheres no mundo, razão pela qual não se pode ignorar a escalada da violência e seu verdadeiro potencial ofensivo.

Como já mencionado, a LMP é considerada uma das legislações mais avançadas sobre violência doméstica e destacada várias vezes como exemplo promissor de lei em todo o mundo. Isso porque, segundo Calazans e Cortes (2011, p. 13), sua formulação foi bastante democrática, já que contou com a participação conjunta de organizações não governamentais feministas, movimento de mulheres, do Poder Executivo, do Congresso Nacional, de membros da magistratura, de operadores(as) do direito e da sociedade em geral. Além de afastar a aplicabilidade da Lei nº 9.099/95 e prever a criação dos JVDPM, essa lei definiu violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 5º); elencou e conceituou as formas de violência (art. 7º); estabeleceu uma política de prevenção e enfrentamento a esse tipo de violência; previu um conjunto de instrumentos voltados à proteção, assistência e acolhimento da mulher e à reeducação do homem autor de violência, entre tantas outras inovações.

Por mais de 10 (dez) anos não houve alterações legislativas no texto da LMP, tendo em

vista que a primeira mudança ocorreu somente em 2017. Segundo Campos e Jung (2020, p. 111) isto é fruto da exitosa intervenção política e teórica dos movimentos feministas e de mulheres no Brasil em sua elaboração. Para as autoras, diversas alterações ocorridas na LMP a partir de 2017 foram desnecessárias dado que grande parte das ações nelas previstas já eram possíveis anteriormente. Além disso, as pesquisadoras também criticam a forma que essas modificações foram feitas, sem a participação dos movimentos de mulheres, o que demonstra pouco apreço por estes (CAMPOS; JUNG, 2020, p. 120-121).

Em que pese todo o empenho voltado ao combate da modalidade de violência em estudo e as significativas vitórias trazidas pela promulgação da lei analisada, é visível o conjunto de obstáculos a serem superados para que comportamentos e valores discriminatórios e violentos sejam erradicados da nossa sociedade. Como destacado por Saffioti (1997), o combate ao fenômeno da violência intrafamiliar e/ou doméstica requer a mobilização de todos e todas. Desse modo, cabe a cada um de nós auxiliar as mulheres no enfrentamento à violência para que elas possam exercer efetivamente os direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, conforme prevê o art. 3º, §2º, da LMP.

Como visto, é necessário unir esforços para colocar fim na complacência que a sociedade possui para com esta modalidade de violência ao afirmar que “em briga de marido e mulher não se mete a colher” e fugir do senso comum que a todo momento questiona e culpabiliza a mulher por não romper com a violência que vivencia. Ademais, por geralmente ocorrer dentro de casa e em relações afetivas presentes ou pretéritas, a mulher enfrenta maior dificuldade para sozinha fazê-la cessar:

[...] a violência doméstica ocorre numa relação íntimo-afetiva, cuja ruptura demanda, via de regra, intervenção externa. Raramente uma mulher consegue desvincular-se de um homem violento sem auxílio externo. Até que este ocorra, descreve uma trajetória oscilante, com movimentos de saída da relação e retorno a ela [...]. (SAFFIOTI, 2004, p. 79).

Por esse motivo, é fundamental conhecer as instituições responsáveis pelo combate à violência contra a mulher, os serviços de atendimento e a rede de acolhimento (seja ela formal ou informal) disponíveis na localidade em que a mulher reside para que ela se sinta encorajada a buscar proteção e acesso à justiça. Também é imprescindível dar maior visibilidade aos programas voltados às mulheres em situação de violência a fim de que se construa uma crescente credibilidade no sistema de orientação, apoio e proteção elaborado pela Lei Maria da

Penha.

4 REDE DE ATENDIMENTO

4.1 Definição

O Estado brasileiro é signatário de diversos documentos internacionais que visam garantir proteção às mulheres, dentre os quais destacam-se a Conferência para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – CEDAW (1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará (1994). Diante da assunção deste compromisso pelo país, torna-se necessário estabelecer medidas que viabilizem o pleno exercício pelas mulheres de seus direitos.

A partir de 2003, com a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR) (hoje órgão específico singular do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, conhecido como Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres – SNPM), foram tomadas iniciativas de abrangência nacional sobre a matéria (BIANCHINI, 2011, p. 216) e a rede de atendimento às mulheres em situação de violência passou por uma reestruturação. Antes disso, era possível observar ações isoladas, a exemplo da primeira Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), criada em São Paulo no ano de 1985. Segundo Saffioti (1999, p. 90):

Uma verdadeira política de combate à violência doméstica exige que se opere em rede, englobando a colaboração de diferentes áreas: polícia, magistratura, ministério público, hospitais e profissionais da saúde, inclusive da área psíquica, da educação, do serviço social etc. e grande número de abrigos muito bem geridos. (grifo nosso).

De acordo com o documento intitulado “Rede de enfrentamento à violência contra as mulheres”, elaborado em 2011 pela SPM-PR, a rede de atendimento à mulher em situação de violência é composta por duas principais categorias de serviços: serviços não-especializados (geralmente são a porta de entrada da mulher na rede) e serviços especializados (atendem exclusivamente mulheres e possuem experiência no tema de violência contra as mulheres).

Integram a rede de serviços não-especializados de atendimento à mulher: hospitais, delegacias comuns, Polícia Militar, Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS, Ministério Público, Defensorias Públicas, entre outros. Já a rede de serviços especializados de atendimento à mulher é composta por: casas-abrigo, DEAMs, centros de referência da mulher, defensorias da mulher, promotorias da mulher ou núcleos de gênero nos Ministérios Públicos, juizados

especializados de violência doméstica e familiar contra a mulher, Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), entre outros (BRASIL, 2011, p.15).

Tal documento traz a seguinte definição para rede de atendimento às mulheres em situação de violência:

[...] Conjunto de ações e serviços de diferentes setores (em especial, da assistência social, da justiça, da segurança pública e da saúde), que visam à ampliação e à melhoria da qualidade do atendimento, à identificação e ao encaminhamento adequados das mulheres em situação de violência e à integralidade e à humanização do atendimento. Assim, é possível afirmar que a rede de atendimento às mulheres em situação de violência é parte da rede de enfrentamento à violência contra as mulheres. (BRASIL, 2011, p. 14, grifo nosso).

Deste modo, é possível perceber que a rede de atendimento se divide em quatro principais áreas (assistência social, justiça, segurança pública e saúde) e restringe-se a serviços cujo objetivo é oferecer assistência às mulheres em situação de violência. Todavia, para que o referido atendimento ocorra de modo eficaz, é necessário que o poder público promova a capacitação das pessoas que prestam esse suporte nas temáticas de relações de gênero e violência doméstica. Além de proporcionar qualificação, o Estado deve estabelecer diretrizes a serem seguidas pelos órgãos de atendimento a fim de que se conceda um serviço homogêneo e de qualidade às mulheres (SAFFIOTI, 1999, p. 89).

Aqui destaca-se a relevância da perspectiva de gênero na elaboração, interpretação e aplicação da LMP para que se alcance os objetivos por ela traçados. Portanto, é imprescindível que todos os atores jurídicos e não jurídicos envolvidos no atendimento à mulher em situação de violência possuam conhecimento profundo sobre as questões de gênero. A título de ilustração, a Recomendação nº 80/2021 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e as Recomendações nº 82/2020 e nº 105/2021, ambas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), demonstram a preocupação do sistema de justiça com o aprimoramento de seus membros e servidores. Destaca-se:

Art. 4º [...] Parágrafo único. A capacitação de que trata o caput deverá, dentre outros objetivos, possibilitar a compreensão do ciclo da violência e dos fatores de risco a que estão submetidas as mulheres em situação de violência doméstica e familiar; dos estereótipos e preconceitos que levam à violência de gênero; do trauma e de suas consequências; da dinâmica de poder que caracteriza a violência de gênero, e das formas adequadas de interagir com as mulheres e de eliminar fatores que levem à revitimização e ao enfraquecimento de sua confiança nas instituições e nos agentes do Estado. (Recomendação nº 105/2021 do CNJ).

Diferentemente dos outros tipos de violência, a violência doméstica e familiar contra a

mulher possui características específicas. Ela funciona como um sistema circular (ciclo da violência) que é constantemente repetido e cujas etapas consistem na construção da tensão, no ápice da tensão (ato de violência) e no arrependimento, sendo que as agressões tendem a agravar-se a cada ciclo (BAZZO; BIANCHINI; CHAKIAN, 2021, p. 96). Ademais, o ciclo da violência constitui uma das maiores dificuldades para o rompimento da relação:

Este ciclo da violência conjugal provoca muitas dificuldades nas tomadas de decisão da mulher-vítima, pois nele a mulher vivencia fases dramáticas (a tensão e o ataque violento), que terminam numa fase considerada gratificante (o apaziguamento), na qual a esperança de ter um casamento sem violência a faz acreditar e tentar novamente realizar o projeto de vida tão almejado. (CUNHA, 2004, p. 81).

Devido à complexidade do fenômeno, a abordagem da violência contra as mulheres precisa ser transdisciplinar, exigindo, por conseguinte, ampla articulação entre os diversos setores envolvidos no atendimento à mulher (BIANCHINI, 2011, p. 221). Assim, a LMP funciona como facilitadora desta articulação, pois estabelece as diretrizes de atuação das instituições que desenvolvem trabalhos na seara de violência doméstica e familiar. A interdisciplinaridade é, então, um marcador desta lei, uma obrigação legal.

Ressalta-se a importância da adoção da intersetorialidade⁶ para que os serviços e atendimentos obedeçam a um fluxo compatível com a realidade local e contemplem a diversidade de demandas provenientes das mulheres, dados os diferentes marcadores sociais. Tendo em vista que o modelo tradicional de gestão pública está acostumado a setorializar suas ações, resta evidente o desafio a ser enfrentado para a efetiva articulação entre os órgãos responsáveis pelo combate à violência contra a mulher.

Trazer a solução mais acertada aos casos concretos que envolvam violência contra a mulher exige que todos os atores jurídicos e não jurídicos detenham conhecimento profundo sobre as questões de gênero. Por todo o exposto, proceder-se-á à análise dos atores jurídicos e não jurídicos que prestam assistência às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, com o escopo de compreender qual a função desempenhada por cada um deles e verificar se atendem a contundente proposta interdisciplinar presente no texto da LMP.

⁶“Nas respostas para a violência doméstica e familiar, essa intersetorialidade tem sido entendida como o fluxo de pessoas e documentos entre setores que devem se organizar no esforço de oferecer respostas mais completas e adequadas para as/os usuárias/os dos serviços, programas ou políticas envolvidas. Contudo, fluxos são resultados de um processo que se inicia com a proposta inicial das políticas de atendimento, “passando por sua execução, monitoramento e avaliação permanentes”, o que pressupõe um grande entrosamento entre os atores para o planejamento comum de atividades e intervenções, compartilhado pelos diferentes setores envolvidos.” (PASINATO, 2015, p. 541).

4.2 Atores jurídicos

No que concerne aos atores jurídicos envolvidos no atendimento da mulher em situação de violência doméstica e familiar, destaca-se a figura do(a) advogado(a). O art. 27 da LMP dispõe sobre o necessário acompanhamento de advogado(a) em todos os atos processuais, sejam eles de natureza cível ou criminal, exceto para solicitar medida protetiva de urgência. Neste caso, devido ao caráter emergencial, a lei dispensou a atuação do(a) advogado(a) e conferiu à mulher legitimidade e capacidade postulatória para requerê-la.

De acordo com Belloque (2011, p. 337-338), o objetivo da norma é minimizar os efeitos da vitimização⁷ secundária, que consiste no tratamento desumanizado e discriminatório causado pelas instituições públicas e atinge especialmente as mulheres que sofreram violência praticada no âmbito doméstico e familiar. A falta de informação, o tratamento inadequado recebido no sistema de justiça e a incompreensão acerca do processo dificultam o exercício de direitos pelas mulheres e as tornam mais vulneráveis. Por esses motivos, a vítima deve estar assistida juridicamente por advogado(a) em todos os atos processuais.

Nota-se que a assistência técnica prestada por advogado(a) facilita o acesso ao sistema de tutela de direitos e é indispensável para manter a mulher adequadamente orientada sobre seus direitos e consequências jurídicas de cada ato, seja em relação ao agressor, a ela própria ou a sua família. Reforça-se que a constante capacitação desse(a) profissional é indispensável para que possa lidar com as especificidades da violência de gênero e atuar em conformidade com o estabelecido pela LMP.

No Estatuto da Advocacia/OAB e na Legislação Complementar da referida entidade pode-se observar a inserção – através do Provimento 163/2015 – do inciso XIX no art. 1º do Provimento 115/2007, que definiu a Comissão Nacional da Mulher Advogada (CNMA) como uma das Comissões Permanentes do Conselho Federal da OAB com o intuito de estabelecer nacionalmente no sistema da Ordem uma estrutura permanente dedicada ao estudo, defesa e valorização da mulher advogada. Em vista disso, o Provimento 164/2015 criou o Plano Nacional de Valorização da Mulher Advogada, que prevê em seu art. 2º, entre outras diretrizes,

⁷ Na obra denominada “Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia”, o professor espanhol Antonio Beristain (2000, p. 103-109) classifica a vitimização em três graus: 1. primária (ou primeiro dano), isto é, aquela que deriva diretamente do crime; 2. secundária (ou segundo dano), como sendo os sofrimentos impostos às vítimas, às testemunhas e majoritariamente aos sujeitos passivos de um delito pelas instituições responsáveis por “fazer justiça”; e 3. terciária (ou terceiro dano), a que emerge da conduta posterior desta vítima como resultado das vivências e dos processos de rotulação das vitimações primária e secundária precedentes.

as abaixo destacadas para o fortalecimento dos direitos humanos da mulher:

[...] VI – a construção de uma pauta de apoio à mulher na sociedade, tendo como focos principais:

- a) a igualdade de gêneros e a participação das mulheres nos espaços de poder;
- b) o combate à violência doméstica, incluindo assistência às vítimas;
- c) o apoio a projetos de combate ao feminicídio e a outras violências contra a mulher;

[...]

IX – a criação de manuais de orientação que envolvam os principais temas relacionados aos direitos das mulheres e à igualdade de gênero;

[...]

XI – o monitoramento destinado a realizar a criação e o funcionamento das Comissões da Mulher Advogada, a título permanente, em todas as Seccionais e Subseções.

Para ilustrar algumas atuações da OAB Nacional, destacam-se duas ocorridas no ano de 2019. A primeira delas foi a promoção do seminário "Lei Maria da Penha: Diálogos entre Advocacia e Magistratura" em parceria com o FONAVID, com o propósito de compreender melhor a aplicação prática da lei, alargar o diálogo entre os diversos segmentos responsáveis pelo seu cumprimento e discutir melhorias que possam ser empreendidas para a garantir a efetividade da LMP. A segunda refere-se à assinatura do “Pacto Nacional pela Implementação de Políticas Públicas de Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher” – juntamente com diversos órgãos e instituições públicas –, que tem por objetivo conjugar esforços entre esses diversos atores para a realização de ações voltadas à prevenção e combate à violência contra as mulheres. Já em agosto de 2022, mês em que a LMP completará 16 (dezesseis) anos, a CNMA lançará a “Campanha de Combate às Violências contra a Mulher”, a fim de promover e ampliar o combate a todos os tipos de violência contra as mulheres.

De modo geral, pode-se constatar que a OAB Nacional, através da CNMA, traça parâmetros e ações gerais sobre a matéria, cabendo a cada seccional e subseções estabelecerem suas próprias comissões da mulher advogada e/ou específicas para o enfrentamento à violência contra as mulheres e à violência doméstica. Cada Estado e/ou município realiza eventos de informação e conscientização, além de projetos sociais e parcerias com empreendimentos que abraçam a causa.⁸

Em continuidade, dá-se destaque ao segundo ator jurídico que compõe a rede de atendimento às mulheres: o(a) defensor(a) público(a). Primeiramente, a própria CRFB/88

⁸ Acesso a sítios eletrônicos oficiais das seccionais e subseccionais da OAB, via plataforma de pesquisa do Google, realizado em julho de 2022. Houve uma exploração inicial no portal principal do sítio buscando ações voltadas às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Subsidiariamente, um exame na organização institucional e organograma.

apontou a Defensoria Pública como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, competindo-lhe a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados (art. 134). Consta no “Mapa da Defensoria Pública no Brasil” (IPEA, 2013, p. 23-24) que antes de 1990 apenas 7 (sete) estados brasileiros possuíam defensorias públicas. A partir da década de 90, há o crescente estabelecimento dessas instituições, quando mais 10 (dez) Estados criam suas próprias defensorias. Entretanto, apesar da previsão constitucional, outros 8 (oito) Estados criaram defensorias públicas apenas nos anos 2000, sendo as duas últimas constituídas em 2011 (Paraná) e 2012 (Santa Catarina).

Como preceitua a Lei Complementar nº 80/1994, é função institucional da Defensoria Pública exercer a defesa da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado (art. 4º, inc. XI, com redação dada pela Lei Complementar nº 132/2009). Nota-se que a alteração promovida pela Lei Complementar nº 132/2009 na lei que organiza a Defensoria Pública no Brasil está em consonância com o art. 28 da LMP, que garante a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, tanto na fase policial quanto na judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

Assim como os(as) advogados(as), os(as) defensores(as) devem assegurar às mulheres acesso a informações, orientá-las sobre os atos processuais e sobre os resultados advindos das decisões tomadas (BIANCHINI, 2018, p. 171). Além disso, devem encaminhar as mulheres em situação de violência a outros órgãos da rede, promover seu acesso à Justiça e atuar contra a violação de seus direitos, direcionando-se exclusivamente para as necessidades apresentadas pela ofendida. Nessa perspectiva, destaca-se:

A informação completa e clara sobre as consequências factuais dos atos de denúncia e continuidade processual – para si, familiares e acusado – é um elemento essencial de fortalecimento da mulher, muitas vezes inserida em uma atmosfera de medos e culpas, com base em pressões sociais e na cultura machista, para permitir a escolha do caminho que prefere tomar; ou seja, daquele curso considerado por ela como o mais adequado diante do cenário em que está inserida. O amparo do atendimento pelo profissional jurídico é essencial para efetivar esse direito de decisão. (TOZI; FERREIRA, 2021, p. 153).

Consonante o §2º do art. 134 da CRFB/88, as Defensorias Públicas Estaduais têm autonomia funcional e administrativa. O “II Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital no Brasil” (IPEA, 2021, p. 11) ressalta que esse processo de independência funcional,

administrativa e orçamentária das Defensorias Públicas ainda está em vias de consolidação, sendo que o principal desafio para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional consiste em compreender, depois de delimitado o público-alvo da Defensoria Pública, qual é a demanda e onde precisam ser alocados mais defensores(as).

Este mesmo estudo indica que há presença de defensores(as) públicos(as) estaduais e distritais em apenas 42% (quarenta e dois por cento) das comarcas brasileiras (IPEA; ANADEP, 2021, p. 20), o que demonstra a disparidade de forças entre as defensorias e os demais atores do sistema de justiça já que, apesar de atualmente instituídas em todos os estados, a disponibilidade dos serviços da Defensoria Pública ainda é desigual e está abaixo do ideal para atender a população (TOZI; FERREIRA, 2021, p.155-156).

Baseados na discricionariedade da defensora ou defensor público e nas diretrizes normativas estaduais, cada Estado estrutura seu atendimento de acordo com as limitações e necessidades de priorização dos casos concretos. Considerando a vulnerabilidade inerente às situações de violência doméstica e familiar contra as mulheres, a atuação da Defensoria Pública mostra-se o caminho mais eficaz para assegurar o direito de acesso à justiça (TOZI; FERREIRA, 2021, p. 150;152).

Como estratégia para adequação do atendimento especializado, destaca-se o art. 35, inc. III da LPM, que versa sobre a criação e promoção de núcleos de defensoria pública especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios, no limite das respectivas competências. Sobre os núcleos especializados:

Trata-se de uma estruturação interna do órgão estadual cujo intuito é aprofundar as questões que são objeto de conflito e ampliar a abordagem da temática em foco – tanto internamente, para assessorar, orientar e uniformizar os atendimentos regionais, quanto para a disponibilização do atendimento à população. Apesar de a Defensoria Pública ser uma instituição que possui autonomia para sua estruturação e normatização pelos estados, é possível perceber certa uniformidade nacional na replicação do modelo de núcleos especializados. (TOZI; FERREIRA, 2021, p. 157).

Nesse sentido, observa-se a criação de núcleos especializados de atendimento à mulher em todos Estados brasileiros, geralmente denominados Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (Nudem) como símbolo de atenção à temática. A existência desses núcleos demonstra a movimentação interna para a disponibilização de atendimento específico e direcionado. Contudo, cada núcleo costuma apresentar sua própria organização, serviços e atividades, isto é, não há homogeneidade. Apesar disso, empreendem-se esforços institucionais direcionados ao corpo funcional da Defensoria Pública que consistem, entre

outros, na produção de recomendações e de materiais referentes à atuação, na disponibilização de modelos de peças processuais e na oferta de cursos sobre o tema a fim de ampliar e efetivar o atendimento em casos de violência doméstica e familiar (TOZI; FERREIRA, 2021, p. 158-159).

Especialmente na ausência de juizados especializados, os núcleos especializados da Defensoria Pública têm capacidade de promover grande impacto na ampliação da atuação sensibilizada à temática de gênero, mesmo diante da escassez de profissionais ou serviços. Inclusive, essa escassez não pode servir de justificativa para a ausência de atenção às mulheres, que deve ser suprida pela articulação entre órgãos e/ou por convênios entre o sistema de justiça e a rede municipal de atendimento. No entanto, esse mecanismo não deve ser utilizado como saída para que outro órgão cumpra o papel que é da Defensoria Pública. Ao contrário, deve haver troca de informações e cooperação entre as instituições para que o serviço de assistência jurídica integral e gratuita seja efetivamente promovido nos casos de violência doméstica e familiar (TOZI; FERREIRA, 2021, p. 159; 173-174).

A autoridade policial, representada pelo(a) delegado(a) de polícia, é o terceiro ator jurídico envolvido na prestação de atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Além de apurar as infrações penais e sua autoria (art. 4º, do CPP e art. 144, da CRFB/88), a LMP atribuiu a esse(a) profissional uma especial atuação no que se refere às medidas protetivas e assistenciais (BIANCHINI, 2018, p. 171). O novo modelo de atendimento à vítima desenhado pela LMP exige que a polícia judiciária se reconfigure para além da atividade penal e processual penal, estabelecendo relação de proteção, acolhimento, encaminhamento e articulação com outros órgãos que integram a rede.

Tanto as ações penais quanto as extrapenais que são de competência da autoridade policial estão previstas nos arts. 10 a 12-C, como também no art. 20, da LMP. Sobre as medidas de natureza procedimental, dá-se destaque a alguns dos elementos que devem integrar o atendimento pela autoridade policial:

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

[...]

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato

direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;
(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

[...]

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - **a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim**, o qual conterà os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II - quando for o caso, **a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar** designado pela autoridade judiciária ou policial; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

[...] (grifo nosso).

Em primeiro lugar, a lei propõe atendimento policial especializado e prestado por servidores(as) previamente capacitados(as), preferencialmente do sexo feminino, dada a vulnerabilidade a qual a mulher sustenta ao ter que narrar a situação de violência. Em vista disso, a criação de DEAMs – como proposto no art. 35, inc. III, da LMP – é essencial para a efetiva proteção e defesa das mulheres. Mas não basta sua criação. É preciso que se escolham policiais que tenham sensibilidade para a abordagem do problema e que se promova treinamento especializado:

A ideia de criação de delegacias especializadas no atendimento à mulher apresenta, inegavelmente, originalidade e intenção de propiciar às vítimas de violência de gênero em geral e, em especial, da modalidade sob enfoque, um tratamento diferenciado, exigindo, por esta razão, que as policiais conheçam a área das relações de gênero. Sem isto, é impossível compreender a ambiguidade feminina⁹. (SAFFIOTI, 1999, p. 89).

No que diz respeito à criação de delegacias especializadas no atendimento à mulher, dados presentes na 16ª edição da Pesquisa de Informações Básicas Municipais - MUNIC/IBGE (2018), que investigou todas as 5.570 (cinco mil quinhentas e setenta) municipalidades existentes no país, apontam que somente 8,3% (oito vírgula três por cento) dos municípios

⁹ “A ambiguidade da conduta feminina é muito grande e compreende-se o porquê disto. Em primeiro lugar, trata-se de uma relação afetiva, com múltiplas dependências recíprocas. Em segundo lugar, raras são as mulheres que constroem sua própria independência ou que pertencem a grupos dominantes. [...] Em terceiro lugar, na maioria das vezes, o homem é o único provedor do grupo domiciliar. Uma vez preso, deixa de sê-lo, configurando-se um problema sem solução, quando a mulher tem muitos filhos pequenos, ficando impedida de trabalhar fora. Entre outras muitas razões, cabe mencionar, em quarto lugar, a pressão que fazem a família extensa, os amigos, a Igreja etc., no sentido da preservação da sagrada família. Importa menos o que se passa em seu seio do que sua preservação como instituição. Há, pois, razões suficientes para justificar a ambiguidade da mulher, que num dia apresentava a queixa e, no seguinte, solicitava sua retirada. Isto para não mencionar as ameaças de novas agressões e até de morte que as mulheres recebiam de companheiros violentos.”. (SAFFIOTI, 1999, p. 92-93).

brasileiros possuíam Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) (IBGE, 2018, p. 53).

A 17ª edição dessa pesquisa, que levantou dados no ano de 2019, destaca a pertinência da criação e instalação de delegacias especializadas:

[...] A importância de sua implementação reside no fato de que as Delegacias Especializadas humanizam o atendimento aos grupos sociais mais vulneráveis, como mulheres, idosos, crianças e adolescentes, e, quando se especializam em crimes específicos, podem conferir mais eficiência em sua prevenção e solução. Dessa forma, tais delegacias operam sob a perspectiva adotada pelas políticas públicas nas últimas décadas de integração e promoção dos direitos humanos, tendo como escala de atuação os territórios. (IBGE, 2019, p. 53).

Todavia, os resultados desta mesma pesquisa de 2019 relevam a redução do número de municipalidades com Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher. Em 2014, estas delegacias estavam presentes em 441 (quatrocentos e quarenta e um) municípios. Já em 2019, verificou-se sua existência em apenas 417 (quatrocentos e dezessete) localidades (IBGE, 2019, p. 55).

Apesar das DEAMs contribuírem significativamente para a visibilidade do problema da violência contra a mulher, em especial a doméstica e familiar, os dados acima apresentados corroboram com o entendimento de que ainda hoje há limitação quantitativa dos serviços específicos existentes, incluindo delegacias especializadas (BARSTED, 2011a, p. 32). Somado a isto, estudos realizados por Campos (2015, p. 396-397) demonstram que a capacitação deficitária dos servidores(as) desencadeia um atendimento desrespeitoso e apático, ou seja, contrário ao fundamento de criação das DEAMs. Sobre a formação de recursos humanos, a Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres, lançada em 2006 e revisada em 2010, expõe:

Deve ser prioridade na política de gestão de pessoas, na área da segurança pública, o investimento na formação e valorização profissional, dirigida aos(as) profissionais de segurança pública, policiais e equipes técnicas, que resulte numa crescente compreensão do fenômeno da violência, suas causas e instrumentos de superação individual e coletiva.

[...]

A organização curricular deve promover a visão sistêmica e o aprimoramento do trabalho em equipe, com fins de qualificar os(as) policiais a atuarem de forma a mobilizar as Instituições que compõem a Rede, promovendo assim a melhoria crescente e sustentável da qualidade do atendimento/acolhimento.

A capacitação profissional deve estar pautada por uma metodologia participativa, dialógica, interdisciplinar e holística e deve assegurar conteúdos programáticos que reafirmem a condição de sujeito de direitos da mulher em situação de violência.

Deve essa qualificação produzir sistemas de comando e supervisão de equipe que estimulem a cooperação, a visão complementar das diferentes funções, **a importância e o fortalecimento das parcerias com outras Instituições e um funcionamento interno mais bem estruturado.** (CAMPOS et al., 2010, p. 54-55, grifo nosso).

Sobre o horário de atendimento das DEAMs, a lei impõe o funcionamento ininterrupto, por 24 (vinte e quatro) horas, todos os dias, inclusive aos fins de semana e feriados. Ainda, com a intenção de preservar a mulher, a lei garante que ela, como também seus familiares e testemunhas, não terão contato direto com o investigado e que a inquirição será feita em espaço especialmente estruturado para esse fim, o que revela que as instalações físicas das DEAMs precisam ser adequadas em termos de limpeza, organização, conservação e distribuição de espaços, iluminação, ventilação e disponibilidade e conservação de mobiliários (PASINATO, 2011, p. 128). Por último, a lei menciona a figura do “profissional especializado” que, quando for o caso, deverá estar presente na inquirição, o que reforça a ideia de que a ofendida deve ser atendida por uma equipe multidisciplinar. Nas palavras de Cunha e Pinto (2021, p. 147-148):

Boa parte das vítimas que acorrem a uma delegacia de polícia, **busca um socorro que não se restringe à mera adoção das medidas de cunho penal** visando a punição do agressor. Mais que isso, **necessitam de um apoio psicológico** capaz de garantir-lhe algum conforto sob o aspecto emocional. Ou **precisam do auxílio de uma assistente social**, capaz de assegurar-lhes um teto distante de seu algoz. (grifo nosso).

Para além do papel repressivo, a prática policial também deve voltar-se para a prevenção, objetivando reduzir os índices de violência e inserir a corporação na construção de uma cultura de paz e de respeito aos valores da cidadania. Diante disso, foram elaboradas algumas recomendações às DEAMs, entre as quais destacam-se: apoio e divulgação de campanhas educativas pela cultura de não violência, que mobilizem a sociedade civil; promoção de informação massiva sobre as políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero; intercâmbio de informações e experiências bem-sucedidas com outras DEAMs; fortalecimento da política de coleta e sistematização de dados, de forma a possibilitar a existência de um Banco de Dados Nacional sobre violência contra a mulher, de forma a orientar políticas públicas (CAMPOS et al., 2010, p. 60-62).

Destaca-se como prática inovadora no combate à violência contra as mulheres a criação da assistente virtual Frida no ano de 2020 pela escrivã da Polícia Civil de Minas Gerais, Ana Rosa Campos, de Manhuaçu. A Frida realiza atendimento imediato à vítima e uma triagem do que ela precisa. Em situações de flagrante ou risco, aciona a polícia, inclusive enviando uma viatura. Além disso, oferece o agendamento de um horário para que a vítima vá até a delegacia.

Devido à sua eficácia e baixo custo operacional, a assistente virtual tem se mostrado capaz de inspirar outras delegacias especializadas no atendimento à mulher.

Prova disto é que a iniciativa transformou-se em norma jurídica no estado de Minas Gerais (Lei nº 24.085/2022), e acrescentou à política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado (Lei nº 22.256/2016) a oferta de serviços permanentes de recebimento de denúncia de violência contra a mulher e de orientação de mulheres em situação de violência, mediante atendimento virtual disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive por meio de aplicativo de mensagens, nos termos de regulamento (art. 4º, inc. VIII).

Com o objetivo de identificar os fatores que indicam o risco de a mulher vir a sofrer qualquer forma de violência no âmbito das relações domésticas, para subsidiar a atuação dos órgãos de segurança pública, do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos órgãos e das entidades da rede de proteção na gestão do risco identificado, foi instituído o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, também conhecido por FRIDA, através da Lei Federal nº 14.149/2021, que deve ser preferencialmente aplicado pela Polícia Civil no momento de registro da ocorrência.

A organização da polícia no Brasil apresenta-se dividida entre civil (PC) e militar (PM). Enquanto aquela foca prioritariamente nas investigações, esta atua de forma emergencial através do Disque 190, que não é específico para o atendimento de violência doméstica e familiar contra as mulheres, mas visa socorrer a vítima de violência em caráter de urgência. Em 2010, foi criado pela PM o serviço de Prevenção à Violência Doméstica (PVD), cuja missão é desestimular ações criminosas no ambiente doméstico e familiar, quebrar o ciclo da violência, dissuadir o agressor, encaminhar a mulher vítima aos serviços da rede e, conseqüentemente, protegê-la.

Em um primeiro momento, a mulher recebe o atendimento da equipe de policiais militares com quem tem contato no momento dos fatos. Em seguida, uma Patrulha de Prevenção à Violência Doméstica (PPVD), constituída, pelo menos, por um militar do sexo masculino e uma do sexo feminino, entra em contato com a vítima para apresentá-la ao programa e verificar o seu interesse em ser acompanhada pela PM. Sobre o acompanhamento, vale destacar que a PM de Minas Gerais é a única que acompanha mulheres que ainda não possuem medidas protetivas de urgência, apenas com base nos boletins de ocorrência, o que aumenta potencialmente a capacidade de atenuar danos e reduz as chances de revitimização.

No que tange ao papel do(a) magistrado(a), quarto ator jurídico nas ocorrências relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher, a LMP determinou sua atuação jurídica nas causas cíveis e criminais (arts. 14 e 33) e delegou atribuições não jurídicas,

conforme se verifica no art. 9º. Os mecanismos de assistência à mulher presentes neste artigo se concretizam através da inclusão da mulher no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal e subdividem-se em três: 1. assistência social; 2. assistência à saúde e 3. assistência à segurança pública (CUNHA; PINTO, 2021, p. 121). Seguindo a linha das políticas públicas de proteção, o legislador também previu a prioridade de remoção quando servidora pública; a manutenção do vínculo trabalhista; e a prioridade para matricular ou transferir seus dependentes para instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio.

A LMP determinou a criação dos juizados especializados (JVDFM) para processar, julgar e executar as causas decorrentes de violência doméstica e familiar (art. 14). Além disso, destacou a pertinência dessas unidades judiciais contarem com equipes de atendimento multidisciplinar (art. 29) com o escopo de oferecer atendimento mais qualificado às mulheres em situação de violência e assessorar o magistrado na tomada de decisões (art. 30).

Segundo nota técnica emitida pelo CNJ em 2021, o Brasil possui apenas 139 (cento e trinta e nove) varas especializadas para processar e julgar casos enquadrados na LMP, número ainda insuficiente quando nos deparamos com os mais de 1.000.000 (um milhão) de processos que tramitam sobre o tema em varas exclusivas ou não. Quanto ao funcionamento desses órgãos jurisdicionais, é certo que as particularidades de cada localidade devem ser respeitadas, não sendo apropriado determinar parâmetros absolutos a serem seguidos nacionalmente. Porém, como destacado pelo “Manual de rotinas e estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”:

[...] as circunstâncias individuais não devem obstaculizar a equalização da força de trabalho e a otimização dos resultados, pois não se pode aceitar que mulheres atendidas em unidades jurisdicionais de comarcas e Estados diferentes tenham atendimentos muito díspares em qualidade e celeridade. (CNJ, 2018, p. 23).

Conforme aludido no art. 33, *caput* e parágrafo único, da LMP, enquanto não estruturadas as varas ou juizados especializados, a responsabilidade para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher caberá às varas criminais comuns, com direito de preferência (prioridade de resposta) para processo e julgamento, a fim de facilitar o rompimento do vínculo entre a vítima e o acusado.

A LMP inovou ao propor a competência híbrida dos JVDFM nas áreas cível e criminal. Considerando que a violência doméstica e familiar frequentemente tem repercussão tanto no âmbito civil quanto penal, a ideia do juizado especializado é muito importante para que a mulher não tenha que percorrer duas instâncias para resolver problemas que têm a mesma origem. Por

sua vez, o Enunciado 3 do FONAVID afirma que a competência cível dos JVDFM é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na LMP, devendo as ações cíveis e as de Direito de Família serem processadas e julgadas pelas varas cíveis e de família, respectivamente. A justificativa apresentada para este entendimento é a de que o exercício da competência híbrida de acordo com a proposta da LMP iria acarretar um crescimento incontrolável da carga de trabalho nos JVDFM, embora a prática constitua mais um óbice ao acesso à justiça pelas mulheres (AQUINO; ALENCAR; STUKER, 2021b, p. 65).

O manual de rotinas e estruturação dos JVDFM acima mencionado traz diversas orientações sobre a estrutura física das varas de justiça, que deve conter espaços de acolhimento, proteção e privacidade (CNJ, 2018, p. 28). Traz, ainda, recomendações direcionadas ao(a) magistrado(a) no tocante à rede de atendimento, que deve visar a coordenação de esforços, o estabelecimento de fluxos ou protocolos de acompanhamento, o fomento de parcerias com a segurança pública e com as delegacias de polícia para implantação do formulário de avaliação de risco (CNJ, 2018, p. 54-55). Mais uma vez destaca-se a necessidade da intersetorialidade, que deve ser pensada desde a formulação da política, passando por sua execução, monitoramento e avaliação permanentes.

Visando integrar os Poderes e a sociedade na luta contra a violência doméstica e familiar contra a mulher, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), em parceria com o CNJ, criou a campanha “Sinal Vermelho” em junho de 2020. Esta campanha consiste em um instrumento silencioso de denúncia contra a violência doméstica, onde a mulher pode pedir ajuda para qualquer estabelecimento comercial por meio do código “sinal em formato de X”, preferencialmente feito na mão e na cor vermelha, e o(a) atendente irá acionar a polícia.

Em julho de 2021 entrou em vigor a Lei nº 14.188, que definiu o programa de cooperação Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na LMP e no CP, em todo o território nacional. Diante disso, 18 (dezoito) Estados e DF produziram lei que institui o Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho. Em outros 7 (sete) Estados tramitam Projetos de Lei (PLs) sobre o Programa¹⁰. O referido texto legal também alterou o CP, para

¹⁰ Pode-se constatar no sítio eletrônico oficial da campanha Sinal Vermelho que apenas o Estado de São Paulo não possui lei ou projeto de lei que vise estabelecer o Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho no âmbito de seu território, ainda que o governador João Dória e o secretário da Justiça e Cidadania deste Estado tenham assinado o "Termo de Adesão ao Programa Sinal Vermelho - Combate à Violência Doméstica" no dia 20/08/2021. Disponível em: <https://justica.sp.gov.br/index.php/governo-do-estado-de-sao-paulo-adere-ao-programa-sinal-vermelho-combate-a-violencia-domestica/>. Acesso em: 01 ago. 2022.

modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino (art. 129, §13) e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher (art. 147-B).

Sobre a capacitação dos(as) magistrados(as), ressalta-se o art. 1º da Recomendação nº 79/2020 do CNJ aos Tribunais de Justiça:

[...] Art. 1º **Recomendar** aos Tribunais de Justiça que promovam, no prazo máximo de 120 dias, **a capacitação em direitos fundamentais, desde uma perspectiva de gênero**, de todos os juízes e juízas atualmente em exercício em Juizados ou Varas que detenham competência para aplicar a Lei nº 11.340/2006, **bem como a inclusão da referida capacitação nos cursos de formação inicial da magistratura**. (Redação dada pela Recomendação nº 82, de 16/11/2020).

Art. 2º Recomendar aos Tribunais de Justiça que promovam a capacitação em direitos fundamentais, desde uma perspectiva de gênero, dos juízes e juízas que se removerem ou se promoverem para Juizados ou Varas que detenham competência para aplicar a Lei nº 11.340/2006, **bem como dos juízes e juízas que atuem em plantões judiciais e audiências de custódia**, no prazo máximo de 120 dias. (Redação dada pela Recomendação nº 82, de 16/11/2020). (grifo nosso).

A extensão da capacitação em direitos fundamentais e questões de gênero a todos(as) os(as) juízes(as) e desembargadores(as) do Brasil justifica-se porque, mesmo que parte deles(as) não atue em varas com competência relativa à LMP ou em JVDFM, não estão isentos(as) do contato com casos que envolvam a LMP, especialmente em plantões e audiências de custódia. No que se refere à concessão (ou não) de medidas protetivas de urgência pelo(a) magistrado(a), Lavigne e Perlingeiro (2011, p. 294) frisam que a solução mais adequada ao caso concreto se dará pela soma dos estudos das questões de gênero com o conhecimento de práticas desenvolvidas em outros países para enfrentar a violência doméstica e familiar contra as mulheres.

A LMP assinalou a importância da atuação do Ministério Público (MP) quando nos arts. 25 e 26 garantiu a sua participação integral nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, intervindo nas causas cíveis e penais quando não for parte (ou seja, nos crimes de ação penal privada), requisitando força policial e dos demais serviços públicos, fiscalizando e adotando medidas cabíveis nos estabelecimentos públicos e particulares de atendimento e cadastrando os casos de violência. Resta evidente, portanto, o quinto ator jurídico integrante da rede de atendimento à mulher: o(a) promotor(a) de justiça.

O MP possui três principais formas de atuação prescritas na LMP: institucionais (art. 8º, incs. I e VI); administrativas (arts. 8º, inc. II, 26 e 38); e funcionais (art. 25). Por essa razão, é desejável que o *parquet* assumira uma postura ativa como defensor da legalidade e fiscalizador

da observância integral da lei, enfrentando a estrutura social discriminatória que naturalizou o preconceito de gênero. O art. 19 da LMP reafirma o seu protagonismo ao trazer a possibilidade de que ele requeira medidas protetivas em favor da mulher agredida (art. 19) (BIANCHINI, 2011, p. 178-179).

Acerca do inc. III do art. 26 da LMP, que determina ao MP o cadastramento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, acredita-se que a medida é benéfica para garantir a integridade da vítima tal como para acompanhar o trabalho ministerial realizado. A formação de uma base de dados é fundamental para a geração de estatísticas confiáveis e para a formulação de políticas públicas eficientes capazes de combater este fenômeno (LIMA, 2011, p. 334).

Tendo em vista que o enfrentamento à violência contra a mulher é um dever legal do MP e fomenta o desenvolvimento de uma cultura firmada nos direitos humanos, além do fato de que é extremamente necessária a elaboração de propostas de ação que sustentem a implementação desta política de enfrentamento, foi publicada no Diário Eletrônico do Conselho Nacional do Ministério Público (DECNMP) a Recomendação nº 89/2022, que dispõe sobre a criação da semana “Ciclo de Diálogos da Lei Maria da Penha”, a ser realizada anualmente, no mês de agosto, em todas as unidades e ramos do MP brasileiro.

O intuito do evento é discutir e elaborar projetos que garantam a efetiva aplicação da LMP (art. 1º) e é sugerido que, ao final de cada edição, seja apresentada uma carta com propostas de iniciativas para subsidiar a implementação e o aprimoramento de uma Política Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra as Mulheres no âmbito do Ministério Público brasileiro (art. 4º, parágrafo único).

Anteriormente (vide Recomendação nº 80/2021, do CNMP), tendo em vista a necessidade de aprimoramento da atuação do MP no enfrentamento da violência de gênero, foi recomendado que as Procuradorias-Gerais priorizem a temática da violência de gênero no planejamento estratégico das unidades e ramos, garantindo imparcialidade e justiça em todos os procedimentos legais que envolvam alegações deste tipo de violência contra as mulheres (art. 1º). Recomendou-se também, entre outras ações, o empreendimento de esforços para a inclusão do tema “violência de gênero” nos cursos de formação e atualização dos membros do MP (art. 2º).

Por último, embora não diretamente envolvidos na assistência às mulheres em situação de violência (e, conseqüentemente, não compondo oficialmente a rede de atendimento), destacam-se os Núcleos de Prática Jurídica (NPIs) das instituições de ensino superior pelo relevante papel que desempenham no que tange a prestação de serviço de atendimento jurídico

gratuito à comunidade. Nesses núcleos os(as) estudantes do curso de Direito têm oportunidade de trabalhar diretamente, sob supervisão de professores(as), no atendimento ao público e obter experiência profissional na prática. O projeto, além de fundamental para o aprendizado dos(as) alunos(as), é uma forma de integralização entre Universidade e sociedade.

4.3 Atores não jurídicos

No §2º do art. 3º da LMP, a família, a sociedade e o Poder Público são convocados a colaborar para o efetivo exercício dos direitos das mulheres. Para além disso, a Lei faz referência expressa à formação de equipe de atendimento multidisciplinar, integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde, que deve atuar junto aos JVDFM (art. 29). A esse respeito, apesar do mencionado art. 29 estabelecer que os JVDFM possam – e não devam – contar com uma equipe multidisciplinar, o “Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher” mais recente recomenda que os juizados efetivamente disponham, no mínimo, de equipe técnica composta por profissionais das áreas de psicologia e serviço social (CNJ, 2018, p. 48).

Entre outras atribuições, compete a esta equipe desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento e prevenção voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, atentando especialmente às crianças e aos adolescentes (art. 30). Considerando as especificidades de cada área, o que se pretende é que esse grupo de profissionais atue em um mesmo ambiente de trabalho, de maneira independente, mas se inter-relacionando e dialogando com os operadores do direito. Dessa forma, compreende-se que as mulheres em situação de violência receberão tratamento mais adequado, completo e humanizado (BIANCHINI, 2018, p. 167).

Além de visar um atendimento holístico aos casos de violência doméstica e familiar, também são funções das equipes multidisciplinares fornecer subsídios aos operadores jurídicos (juiz, MP e Defensoria Pública) para um melhor entendimento sobre a violência em comento e indicar profissional especializado ao juiz para manifestar-se quando a complexidade do caso exigir (arts. 30 e 31).

A equipe multidisciplinar desempenha expressivo papel na interlocução com a rede de serviços de atenção e, por consequência, no combate à revitimização da mulher, que tem que percorrer um longo percurso em busca de justiça. Na ação em rede, cada um dos parceiros exerce as funções que estão sob sua competência e faz os encaminhamentos necessários aos demais órgãos e serviços para garantir uma abordagem integral no atendimento.

Entre os vários enunciados do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID) que aludem às equipes multidisciplinares, destacam-se

os seguintes:

ENUNCIADO 13: Poderá a Equipe Multidisciplinar do juízo proceder ao encaminhamento da vítima, do autor de violência e do núcleo familiar e doméstico envolvido, à rede social, independentemente de decisão judicial. (Alterado por unanimidade no XIII FONAVID – Teresina (PI)).

ENUNCIADO 16: Constitui atribuição da Equipe Multidisciplinar conhecer e contribuir com a articulação, mobilização e fortalecimento da rede de serviços de atenção às mulheres, homens, crianças e adolescentes envolvidos nos processos que versam sobre violência doméstica e familiar contra a mulher.

A respeito dos atores não-jurídicos que integram a rede de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, destacam-se as figuras dos profissionais especializados nas áreas psicossocial e de saúde. Uma vez considerada a multidimensionalidade da violência doméstica e familiar contra as mulheres, a LMP versa em seu art. 9º que a assistência à mulher será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS)¹¹, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e, quando for o caso, emergencialmente.

Como informado anteriormente, a CRFB/88 atribuiu ao Estado a função de assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram e criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (art. 226, §8º). O art. 1º da LOAS reafirma que a assistência social é dever do Estado e direito do cidadão(ã) e em seu art. 2º destaca os seus objetivos de proteção social, vigilância socioassistencial e defesa de direitos. Nessa perspectiva, depreende-se o fundamental valor do serviço de assistência social nas ações de acolhimento e encaminhamento das vítimas de violência doméstica e familiar.

Aqui, evidencia-se a figura do(a) profissional de Serviço Social, que está habilitado(a), entre outras atribuições, a monitorar e avaliar as políticas públicas, elaborar programas e projetos de intervenção e prestar orientação individual e em grupo aos(às) usuários(as) que procuram os serviços (LIMA, 2014, p. 84). Sendo a violência contra a mulher uma das interfaces da questão social, o(a) assistente social é convocado(a) a intervir nessa realidade. Para Lisboa e Pinheiro (2005, p. 205-207), este(a) profissional tem o dever de responder às demandas sociais presentes em seu cotidiano profissional através de instrumentos técnico-operativos como entrevistas, visita domiciliar, entre outros.

A capacitação de profissionais da assistência social é primordial para garantir a

¹¹ Precipuaemente, o serviço de assistência social é conduzido pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) nº 8.742/93.

capilaridade do atendimento já que os serviços socioassistenciais ofertados através dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) constituem uma das portas de entrada para as mulheres em situação de violência. De modo geral, ambos são responsáveis pelo atendimento, encaminhamento e acolhimento das demandas das mulheres em situação de vulnerabilidade. Entretanto, enquanto os CRAS são responsáveis pela organização e oferta de serviços de proteção social básica do Sistema Único de Assistência Social, os CREAS oferecem atendimento especializado e realizam os encaminhamentos para a rede de serviços locais, que devem ser acompanhados e monitorados (BRASIL, 2011, p. 29).

No §1º do art. 9º da LMP está expresso que o juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal. Esta inclusão objetiva o recebimento de auxílio financeiro governamental por mulheres de baixa renda em situação de violência com a finalidade de garantir sua subsistência e possibilitar o rompimento do possível vínculo econômico com o agressor (BIANCHINI, 2018, p. 108-109).

Sabe-se que – além do medo – “depende financeiramente do agressor” e “preocupar-se com a criação dos filhos” são os principais motivos pelos quais as vítimas de violência doméstica e familiar não denunciam as agressões sofridas (DATASENADO, 2021, p. 5). Em face do exposto, pode-se concluir que tal dependência dificulta a quebra do ciclo da violência. Logo, dispor da própria renda configura um elemento muito significativo para que as mulheres tenham mais condições para denunciar.

Tramita atualmente na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei (PL) nº 1157/2022, que dispõe sobre a inclusão da mulher vítima de violência doméstica entre os(as) beneficiários(as) do Benefício de Prestação Continuada (BPC)¹². Tendo como justificativa a conjuntura brasileira referente à temática, propõe-se que seja assegurado, pelo prazo de um ano, o BPC para as mulheres vítimas de violência doméstica que tiverem decisão judicial favorável a adoção de medida protetiva e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Quando voltamos o olhar para o elevado índice desta modalidade de violência no país e para a falta de amparo vivenciada por estas mulheres nos mais variados aspectos, evidencia-se que o conteúdo deste PL é de extrema relevância para que as vítimas não

¹² O art. 20 da Lei n. 8.742/93 define o BPC como “a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm. Acesso em: 23 jul. 2022.

retornem ao convívio com o agressor.

Está elencada no inciso II do art. 7º, da Lei nº 11.340/2006 uma das condutas passíveis de incidência da LMP: a violência psicológica. Tal modalidade de violência, apesar de prevista na LMP, não estava detalhadamente tipificada, fator que dificultava a sua aplicação. Desse modo, a Lei nº 14.188/2021 incluiu o crime de violência psicológica contra mulher no Código Penal (art. 147-B) e inseriu na LMP (art. 12-C) o critério de existência de risco à integridade psicológica da mulher como um dos motivos para o afastamento imediato do agressor do local de convivência com a ofendida.

Dados presentes na pesquisa DataSenado 2021 (p. 12-13) revelam que a violência psicológica é a segunda mais praticada por homens contra as mulheres. Apesar de não deixar vestígios materiais, é tão danosa ao pleno desenvolvimento da mulher quanto a violência física. Por isso a pertinência deste novo tipo penal:

Este tipo penal incriminador é outro mecanismo de fomento à erradicação da violência contra a mulher, tão necessário quanto vários outros tipos previstos na Lei Maria da Penha e os inseridos no Código Penal. [...] O delito exposto no art. 147-B, infelizmente, é uma realidade existente em sociedade machista e patriarcal, como ainda se percebe no Brasil. A opressão radical, realizada por homens contra mulheres, especialmente no contexto da violência doméstica e familiar, bem como no relacionamento amoroso, é frequente e todos os dias chegam aos juízos e tribunais. [...] O crime é de menor potencial ofensivo, mas, quando concretizado no cenário da violência doméstica e familiar (onde se detecta a maioria dos casos), não se aplica a Lei 9.099/95, nos termos do art. 41 da Lei 11.340/2006. (NUCCI, 2022, p. 614).

Mulheres que sofreram violência doméstica e familiar praticada por [ex]parceiro íntimo comumente apresentam problemas de saúde mental, sofrimento emocional e comportamento suicida, estando mais propensas a apresentarem sintomas de transtornos mentais comuns (insônia, fadiga, irritabilidade, esquecimento, dificuldade de concentração e queixas somáticas, aliados à depressão e ansiedade). Os efeitos desta violência podem ser imediatos e agudos ou prolongados e crônicos (MENDONÇA; LUDERMIR, 2017, p. 2).

Estudo realizado por Pedroza e Zanello (2016, p. 1-2) comprova que violência e transtornos mentais estão altamente correlacionados, sendo expressiva a quantidade de vítimas de violência doméstica que buscam os serviços de saúde mental. Diante desse cenário, estes serviços carregam grandes responsabilidades no sentido de identificar, prevenir e encaminhar as vítimas de violência doméstica para os serviços especializados. Para a prestação de atendimento qualificado, é primordial que os profissionais de saúde mental estejam preparados para lidar com a demanda.

A abordagem psicológica mostra-se necessária para que se chegue às causas da

violência, da sua aceitação e do silêncio, assim como para o enfrentamento global e a superação da violência. Enfatiza-se a magnitude do acompanhamento psicológico de todos os membros envolvidos no conflito (especialmente da vítima, do agressor e dos possíveis filhos) em momento posterior à violência (BIANCHINI, 2011, p. 222).

As peculiaridades que envolvem a mulher em situação de violência que chega à rede de atendimento são as mais variadas. Assim sendo, constitui diretriz fundamental para a atuação do(a) profissional de psicologia compreender a conjuntura e o significado que a violência assume. Romper o ciclo da violência reclama a ressignificação dos processos de humilhação e dos mitos que envolvem a separação do autor da violência. Nesse seguimento, reconhecer os possíveis desdobramentos que o fim do relacionamento violento causa nas expectativas da mulher em relação ao casamento e à família é muito relevante para encorajá-la a traçar uma nova rota (CREPOP, 2013, p. 63-64).

O(a) psicólogo(a) exerce diversas funções na rede de atendimento à mulher, entre elas:

1. reconhecer os indícios de que a mulher está ou poderá estar em situação de violência;
2. favorecer o processo de tomada de consciência da mulher e, conseqüentemente, auxiliá-la a criar condições para enfrentar a violência;
3. oferecer informações sobre a rede de atendimento e apresentar os dispositivos que permitam a produção de mudança;
4. desenvolver estratégias que contribuam para a desconstrução das desigualdades de gênero (CREPOP, 2013, p. 64-65).

Destaca-se a reflexão trazida pelo Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas (CREPOP) no documento de referência para atuação de psicólogas (os) em serviços de atenção à mulher em situação de violência:

Um princípio elementar é questionar o mito de que a mulher seria a única prejudicada pela cultura machista. É preciso levar em conta que os homens também estão sujeitos aos efeitos dos lugares sociais preestabelecidos por essa cultura, cuja rigidez pode despojá-los de viver plenamente suas potencialidades e subjetividades. Esse ponto, inclusive, tem sido fundamental para as discussões a respeito do acolhimento do homem autor da violência como uma extensão dos serviços prestados pela rede de atendimento à mulher. (CREPOP, 2013, p. 65).

Quanto ao autor da violência, a Lei nº 13.984/2020 incluiu os incisos VI e VII no art. 22 da LMP. Eles dispõem sobre novas medidas protetivas de urgência que o juiz poderá aplicar, em conjunto ou separadamente, quando constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo elas: a) comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e b) acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. Os dispositivos normativos publicados em 2020 reforçam previsões já presentes na LMP (art. 35, V e art. 45, parágrafo único).

Tais alterações estão em consonância com as disposições presentes na Convenção de Belém do Pará (art. 8, item b), que recomenda aos Estados a adoção de programas destinados a modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher. Essas inclusões também possibilitaram que a LMP se tornasse mais completa, uma vez que estabeleceram a ressocialização do autor da violência como mecanismo para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Sobre a necessidade de auxílio para a transformação da relação violenta, Saffioti traz o seguinte apontamento:

As pessoas envolvidas na relação violenta devem ter o desejo de mudar. É por esta razão que não se acredita numa mudança radical de uma relação violenta, quando se trabalha exclusivamente com a vítima, sofrendo esta algumas mudanças, enquanto a outra parte permanece sempre o que foi. Mantendo seu *habitus*, a relação pode, inclusive, tornar-se ainda mais violenta. Todos percebem que a vítima precisa de ajuda, mas poucos veem esta necessidade no agressor. As duas partes precisam de auxílio para promover uma verdadeira transformação da relação violenta. (SAFFIOTI, 2004, p.68)

Logo, sucedeu-se o entendimento de que se os homens fossem submetidos a algum tipo de intervenção, as chances de reincidência de violência em seus relacionamentos atuais e futuros reduziriam (PRATES; ANDRADE, 2013, p. 2-3).

Em trabalho produzido conjuntamente pelo CNJ, o Colégio de Coordenadores Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário Brasileiro, o Poder Judiciário de Santa Catarina e a Universidade Federal de Santa Catarina, via Departamento de Psicologia e Programa de Pós-graduação em Psicologia, mapeou-se em escala nacional os grupos para homens autores de violência doméstica e familiar contra as mulheres presentes nos diversos estados brasileiros e Distrito Federal. Este levantamento foi realizado durante os meses de julho a outubro de 2020 e nele foi constatada a existência de 312 (trezentos e doze) serviços distribuídos nas cinco regiões do país cujas ações estão voltadas aos homens autores de violência (BEIRA et al., 2021, p. 19; 76).

Beira et al. (2021, p. 66) consideram que os grupos reflexivos para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher têm por função neutralizar possíveis novas violências por parte dos homens que os frequentam e não atenuar o fato praticado. Contudo, é necessário destacar a seguinte ponderação feita pelos autores sobre a eficácia de tais grupos:

Conquanto o relato comum das iniciativas seja de transformação dos homens e redução da reincidência daqueles que passam pelo grupo (em comparação com homens que simplesmente cumprem penas genéricas ou recebem medidas protetivas diversas dos grupos), **não há, ainda, índices confiáveis para afirmar empiricamente, a eficácia dos grupos.** (BEIRA et al., 2021, p. 180, grifo nosso).

Quanto ao perfil do homem agressor e aos trabalhos desenvolvidos nos programas de recuperação, o promotor de justiça do MPPR Thimotie de Aragon Heemann (BRASIL, 2020) comenta:

O homem autor de violência doméstica não é o criminoso típico, filiado a uma organização criminosa, com extensa ficha criminal. Em geral, é pagador de impostos, não destoa dos membros da sua comunidade e não mostra violência na vida cotidiana, apenas em casa, contra a mulher. [...] os trabalhos geralmente se iniciam com uma entrevista pessoal com cada um dos agressores, seguida por discussões acerca dos conceitos da violência doméstica e familiar, a Lei Maria da Penha e seus desdobramentos, a diferença de gêneros. A partir de reflexões mais profundas envolvendo o resgate da história de vida de cada participante, busca-se pontuar como a violência foi inserida na vida de cada um e discutir os fatos vivenciados, procurando-se apontar formas de enfrentamento desses conflitos. Os agressores são estimulados a identificar as situações nas quais sentem raiva e a refletir sobre o que fazer para não perder o controle.

Em 07 de julho de 2020, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) publicou a Resolução nº 8, que estabelece normas de exercício profissional da psicologia em relação às violências de gênero. Esta norma impõe ao psicólogo(a) o dever de acolher e cooperar com ações protetivas à mulher; de colaborar para a criação, articulação e fortalecimento das redes de apoio social, familiar e de enfrentamento à violência de gênero no respectivo território de exercício profissional; e de promover ações com autores de violência de gênero em processos interventivos e de acolhimento a fim de romper ciclos de violência (art. 3º, §§1º e 2º).

Apesar das dificuldades, a consolidação de grupos reflexivos para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher no território brasileiro têm demonstrado considerável potencial enquanto política pública na esfera criminal e para a transformação das masculinidades (BEIRA et al., 2021, p. 221).

5 (IN)SUFICIÊNCIAS DA REDE DE ATENDIMENTO

Ainda no século XXI persiste nas sociedades em geral a desigualdade de gênero. Considerando que ao nível da sociedade tudo é construído culturalmente, foram atribuídos papéis distintos ao homem e à mulher e delimitados os seus espaços de atuação (SAFFIOTI, 1998, p. 8). A violência de gênero surge quando há valoração social distinta e discriminatória

das tarefas desempenhadas pelo masculino e pelo feminino. Quando ocorre a supervalorização do masculino em prejuízo de feminino estamos diante da violência contra a mulher. O desequilíbrio de poder é tamanho que as relações não se desenvolvem de modo interdependente, mas hierárquico e autoritário (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021, p. 20).

Essa construção social, histórica e política de gênero confere legitimidade ao homem para o uso da violência: este tem o dever de agredir porque faz parte da sua natureza dominar a todo custo. Já a mulher está fadada a suportar todo tipo de agressão. Dado que o espaço público é predominantemente masculino e as mulheres vivem mais reclusas, o ambiente doméstico torna-se o lugar mais comum de incidência da violência contra elas (SAFFIOTI, 1998, p. 88).

Para acompanhar o movimento de internacionalização dos direitos humanos, foi exigido que os países passassem por um processo de reorganização do ordenamento jurídico, que deveria necessariamente incluir em seu bojo o reconhecimento de novos sujeitos e temas de direitos até então invisibilizados. É a partir da esfera internacional, com a ratificação de convenções, que os Estados passam a inserir em suas legislações novas referências de promoção e proteção dos direitos humanos, incluindo-se nestes os direitos humanos das mulheres (FEIX, 2011, 202-203). Para Saffioti (2003, p. 106), “reconhecer a mulher como titular de direitos humanos significa lançar uma âncora no princípio da igualdade.”

Apesar da adesão a tratados internacionais, o Brasil despontava (e ainda desponta) como um dos mais violentos contra as mulheres, constituindo a violência doméstica e familiar contra as mulheres uma verdadeira epidemia. Nesse contexto, a LMP surge como o principal instrumento legal para a proteção das mulheres e para o enfrentamento e prevenção desta modalidade de violência. As políticas públicas desenvolvidas a partir das diretrizes normativas presentes na LMP devem ter por escopo concretizar materialmente o discurso de igualdade e minimizar os efeitos decorrentes da discriminação que persistem no tempo presente (BIANCHINI, 2018, p. 143). Como bem adverte Flávia Piovesan (2018, p. 436), não há que se falar em direitos humanos se os direitos das mulheres não forem plenamente observados.

A igualdade de gênero figura como 5º (quinto) “Objetivo de Desenvolvimento Sustentável” (ODS) da Agenda 2030¹³, estabelecida pela Assembleia-Geral da ONU em 2015. Deste objetivo, destacam-se as seguintes metas:

Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas

5.1 Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte

5.2 Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas

¹³ Para mais informações sobre a Agenda 2030, acessar: <https://odsbrasil.gov.br/home/agenda>.

nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos

[...]

5.c Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis.

Estudo realizado no “V Relatório Luz 2021 da Sociedade Civil da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável Brasil” aponta que o Brasil retrocedeu no cumprimento de todas as metas acima descritas, em partes pelo cenário de pandemia de Covid-19, que tornou ainda mais difícil o enfrentamento da violência doméstica no Brasil, mas também por iniciativas do atual governo federal que agravaram o desmonte das políticas de igualdade de gênero e de combate às violências (GT AGENDA 2030, 2021, p. 34-35).

Nesse sentido, o VI Relatório Luz (2022) denuncia que a situação de violência de gênero, além de agravada pelo desmonte das políticas públicas, o é também pela má execução nos orçamentos destinados às políticas para mulheres. A esse respeito, foi salientado que o orçamento destinado para o enfrentamento à violência de gênero e promoção da autonomia em 2022 é o mais baixo dos últimos quatro anos (GT AGENDA 2030, 2022, p. 36). Sobre o abismo existente entre os inúmeros compromissos assumidos pelo Estado pela igualdade de gênero e os recursos destinados à promoção do direito das mulheres, destaca-se:

Nas últimas décadas, a maioria dos países latino-americanos assumiu um crescente compromisso com a igualdade de gênero. Foram assinados tratados internacionais em defesa e promoção dos direitos humanos das mulheres, e, no âmbito nacional, os países têm introduzido mudanças nas leis civis e penais, aprovado sistemas de cotas de representação política, nos níveis local e nacional, e institucionalizado e fortalecido mecanismos de defesa dos direitos das mulheres. **Entretanto, esses compromissos e avanços legais não têm sido respaldados, posteriormente, por recursos orçamentários que permitam concretizar as ações em programas e políticas públicas com objetivos claros de redução das lacunas de desigualdade e cumprimento dos direitos das mulheres.** (JÁCOME; VILELLA, 2012, p. 11, grifo nosso).

Os números assustadores de violência contra as mulheres no Brasil revelam a urgência de se desenvolver políticas públicas que realmente a enfrente, por meio de orçamento específico e execução eficiente. Todavia, o que se vê atualmente é um movimento contrário, onde os recursos federais não chegam (ou chegam precariamente) às redes de atendimento estaduais e municipais. Pode-se constatar também que a maior parte dos recursos voltados para o enfrentamento da violência contra as mulheres em 2020 não foi utilizado e do orçamento autorizado de R\$ 21,8 (vinte e um vírgula oito) milhões de destinado às unidades da Casa da

Mulher Brasileira¹⁴ no ano de 2021, foram gastos apenas R\$ 1 (um) milhão (INESC, 2022).

O desenvolvimento de políticas públicas adequadas ao enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres requer a alocação de recursos financeiros, mas também a coleta sistematizada e padronizada de informações. A construção conjunta desses indicadores torna possível a produção de diagnósticos mais exatos e de intervenções mais focalizadas para o enfrentamento à violência contra as mulheres no âmbito doméstico e familiar, que devem considerar, por óbvio, o necessário recorte interseccional.

Para além dos óbices orçamentários e de gestão, o Relatório Luz de 2022 demonstra que o país segue retrocedendo quando ao cumprimento do 5º (quinto) ODS. No tocante à meta 5.1, evidencia-se:

[...] Pode-se considerar que **houve também retrocesso no Poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**, com decisões judiciais que **limitaram o reconhecimento da violência doméstica a relações afetivas** (não considerando casos de violências entre familiares no sentido mais amplo abarcado pela LMP) ou que **desconsideraram a violência psicológica**. Além disso, **é pequeno o número de Juizados de Violência Doméstica contra a Mulher (139) no país**, cuja expansão é dificultada pela Emenda Constitucional 95. Tal realidade levou, inclusive, o Congresso Nacional a aprovar duas novas Leis tipificando o descumprimento de medida protetiva (Lei 13.641/2018) e a violência psicológica como crime inserido no Código Penal (Lei 14.188/2021). (GT AGENDA 2030, 2022, p. 31-32, grifo nosso).

Quando observamos que nos dias atuais, passados 16 (dezesesseis) anos da promulgação da LMP, ainda há dificuldades para o pleno entendimento de seus dispositivos e que sua aplicabilidade pelo Poder Judiciário padece com o modelo institucional da Justiça brasileira que atribui ampla independência funcional a esses profissionais, percebe-se a importância da promoção de uma sólida capacitação sobre as questões de gênero. Com relação ao modelo de justiça brasileiro:

Esse modelo confere aos membros do Judiciário grande autonomia no exercício de suas funções, exacerbando sua independência funcional e impactando a compreensão sobre seus poderes e deveres na atividade jurisdicional. Nesse contexto, **ainda que devam orientar-se por normas e regras processuais, interpretam as leis com grande liberdade ao decidir sobre os casos**. Essa configuração reverbera na noção de “livre convencimento motivado”, que identifica os limites da decisão judicial na justificação racional de determinada versão dos acontecimentos com base nas evidências que constam dos autos e que devem ser valoradas pelo juízo. **Esse modelo faz do juiz, e não dos lados em conflito, a figura central do processo, tornando o seu convencimento, e não a atenção às necessidades dos envolvidos, o objetivo primordial de todos os atos processuais**

¹⁴ De acordo com o art. 3º, I, do Decreto nº 8.086/2013, as unidades da Casa da Mulher Brasileira “são espaços públicos onde se concentrarão os principais serviços especializados e multidisciplinares da rede de atendimento às mulheres em situação de violência[...]”.

praticados (Kant de Lima, 1989; 2004; Fonseca, 2008 aput AQUINO; ALENCAR; STUKER, 2021b, p. 62, grifo nosso).

Para mitigar os efeitos decorrentes da discricionariedade dos(as) magistrados(as), retoma-se ao ponto da formação permanente dos(as) agentes públicos. Tendo em vista que os estereótipos e preconceitos de gênero são fatores que dificultam o acesso das mulheres à justiça, o sistema de capacitação continuada exerce uma atribuição importantíssima não só para a magistratura, mas também para qualquer profissional que atue nos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres. Essa formação direcionada possibilita a transformação do sistema de justiça e concede maior eficácia à rede de atendimento e enfrentamento (MELLO, 2021, p. 255-256). Afinal, o fortalecimento da rede não exige apenas a ampliação de serviços especializados e do número de profissionais. Para que o atendimento prestado às mulheres em situação de violência seja qualificado e os riscos de revitimização sejam minimizados, é imprescindível que seus agentes estejam em constante aprimoramento nos temas de gênero e violência doméstica e familiar (BRASIL, 2011, p. 36).

A partir da premissa de que a violência doméstica e familiar contra as mulheres é um problema de responsabilidade do Estado, a LMP pautou sua atuação no âmbito jurídico e nas políticas públicas sociais. Como essa lei visa a responsabilização dos agressores, a proteção das mulheres e a prevenção de novas violências, o enfrentamento à violência requer a integração entre os serviços desempenhados por cada uma dessas frentes e a articulação definitiva entre os órgãos responsáveis por essas ações (AQUINO; ALENCAR; STUKER, 2021a, p. 31-33).

Tendo por base a complexidade do problema da violência contra a mulher, faz-se necessário para uma maior compreensão da temática que os(as) profissionais compartilhem conhecimentos e que o tema transite entre as várias especialidades envolvidas (BIANCHINI, 2011, p. 221). Partindo-se dessa premissa, a política pública que vise coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher deve ser realizada através de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretriz, entre outras, a integração operacional do Poder Judiciário, do MP e da DP com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação (art. 8º, I). A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar também deve ser prestada de forma articulada (art. 9º, *caput*). Ainda, os JVDFM que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde (art. 29).

Imperioso destacar a significância da dimensão psicossocial prevista na LMP para a modificação dos padrões socialmente estabelecidos e legitimados a respeito da violência

doméstica. A elaboração de medidas capazes de contribuir para o empoderamento feminino e para a compreensão do ciclo da violência, bem como capazes de viabilizar a todas as mulheres o acesso a seus direitos nas mais variadas dimensões são essenciais para romper com a violência, pois como bem observado por Saffioti (1997, p. 57) “sem a valorização das categorias socialmente frágeis, as soluções serão sempre precárias.”.

Considerando que a violência doméstica possui características específicas como a rotinização e a codependência (SAFFIOTI, p. 85), a abordagem multidisciplinar é medida necessária para a implementação do direito à igualdade e coibição da violência. Dessa forma, a mera proibição da discriminação não é suficiente para garantir a igualdade de gênero. Como se vê:

[...] É fundamental conjugar a vertente repressiva-punitiva com a vertente promocional. Faz-se necessário combinar a proibição da discriminação com políticas compensatórias que acelerem a igualdade enquanto processo. Isto é, para assegurar a igualdade não basta apenas proibir a discriminação, mediante legislação repressiva. **São essenciais as estratégias promocionais capazes de estimular a inserção e inclusão de grupos socialmente vulneráveis nos espaços sociais.** (PIOVESAN, 2018, p.401, grifo nosso).

A proposta de abordagem trans e multidisciplinar na LMP se justifica na medida em que intenta que os profissionais atuem integrados para não perderem a visão global da violência e a singularidade da pessoa em atendimento, tendo em vista a enorme quantidade e variedade de situações que são expostas aos operadores do direito atuantes nos JVDFM. Apesar da indicação de ações em rede, preponderam ações isoladas, fator este que obstaculiza o acesso das mulheres aos serviços e, por conseguinte, a implementação da lei. Conforme Campos (2015, p. 396), em vários estados brasileiros não se pode falar que os serviços por eles prestados constituem uma rede uma vez que estes serviços não dialogam entre si, não discutem ou pensam em soluções coletivamente.

É possível identificar a realização de várias ações no país que estão voltadas ao enfrentamento à violência doméstica e familiar através da alocação de recursos, da capacitação da força de trabalho, entre outras. No entanto, de modo geral, a conjuntura atual, além de marcada pela desarticulação, apresenta a seguinte forma:

[...] o cenário se caracteriza, entre outros aspectos, pelo baixo número de JVDFMs instalados, pela demora excessiva entre a denúncia e o desfecho dos processos, pela falta de equipes multidisciplinares em atuação e pela inadequação da disposição espacial e das instalações das unidades judiciárias ao acolhimento dos envolvidos nos casos, particularmente as mulheres (CNJ e Ipea, 2019). Esse quadro geral revela a importância de que sejam promovidos diversos aprimoramentos na “infraestrutura” da política de enfrentamento à VDFM. (AQUINO; ALENCAR; STUKER, 2021a, p.

33-34).

Dessa maneira, não obstante os inúmeros avanços, a violência doméstica e familiar é um problema complexo que exige o tratamento integral para o enfrentamento de suas múltiplas causas. Para tanto, depende de ações conjuntas e articuladas entre as diversas instituições e atores, públicos ou não, envolvidos com a questão. Essas ações transcorrem em áreas como saúde, segurança pública, justiça, educação, assistência social, que possuem seus próprios subsistemas de políticas públicas. Nesse sentido, o aprimoramento dessa articulação requer que a restrição do fluxo de trabalho e de circulação de informação a cada subsistema seja superada. Demanda, ainda, considerando as particularidades de cada localidade brasileira, a adequação do modelo de organização e funcionamento das redes de atendimento a mulheres em situação de violência conforme sua própria realidade. A superação das dificuldades que as mulheres encontram para acessar a rede envolve, sem dúvidas, a adequada alocação dos recursos, mas também depende do esforço dos agentes estatais na sua implementação.

Nesse íterim, por tudo que foi exposto e argumentado, caminha-se para as considerações finais do presente trabalho.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não obstante a criação de leis que visam punir e evitar a ocorrência da violência doméstica e familiar no Brasil, o país é marcado por um dos maiores índices de violência contra as mulheres. Constata-se que, apesar do crescente arcabouço legal voltado à sua proteção, grande parte das mulheres que sofrem ou sofreram violência optam por não denunciar o agressor pelos mais diversos motivos: medo, dependência financeira, não confiar na punição, vergonha, falta de conhecimento sobre os seus direitos, entre outros. Além disso, vários episódios de violência não integram as estatísticas oficiais em razão da quantidade expressiva de subnotificações.

Desde que a LMP entrou em vigor, ocorreram inúmeras mudanças na atuação do poder público ante a violência doméstica e familiar contra mulheres. Através dessa lei, aprofundou-se o reconhecimento de que agressões físicas e/ou de outras naturezas afetam inúmeras mulheres, independentemente de classe social, idade, raça, escolaridade ou região do país. Estabeleceu-se o entendimento de que essa modalidade de violência, ainda que ocorra no âmbito privado das relações, é uma questão de ordem pública, que exige interferência estatal. Observada a multidimensionalidade dessa categoria de violência, o texto legal exige, para o seu adequado enfrentamento, que seja acionada uma variedade de instrumentos nos mais diversos

segmentos da atuação pública, que vão muito além da esfera penal.

Fato é que a LMP trata de forma integral os problemas trazidos pela violência doméstica, sendo os seus principais eixos de atuação: prevenção, assistência, proteção, repressão e garantia dos direitos. Nessa perspectiva, é importante questionar quais são os óbices para sua plena aplicabilidade. Quando nos deparamos com o alarmante cenário de violência, é possível constatar que a LMP ainda carece de efetividade, figurando a superação da violência doméstica e familiar contra as mulheres um enorme desafio no que diz respeito à elaboração de políticas públicas, execução orçamentária e capacitação dos(as) operadores(as) da lei sob uma perspectiva de gênero. Contudo, ainda que apresentem falhas, as ações destes órgãos têm visibilizado o fenômeno da violência doméstica na sociedade, afastando a possibilidade de se argumentar pela sua inutilidade.

Para além de políticas institucionais, é fundamental que os órgãos de atendimento sejam compostos por um corpo técnico que compreenda os propósitos da LMP. Como são os atores jurídicos e não jurídicos que intermediam o acesso à justiça e às políticas assistenciais, seja organizando procedimentos ou dando encaminhamento aos casos, investigar se suas ações dialogam com os dispositivos da LMP é medida necessária para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Sendo a LMP fruto de uma compreensão mais específica a respeito deste tipo de violência, espera-se que os profissionais envolvidos na sua aplicação estejam em condições de prestar atendimento especializado e humanizado, além de zelar pelo cumprimento da lei.

Apesar da LMP indicar que as ações devem acontecer de forma articulada, é perceptível a preponderância de ações isoladas, impasses na comunicação em rede, serviços saturados, precariedade no atendimento pela falta de profissionais, entre outros. Em que pese a vasta extensão territorial do Brasil, fator este que acaba por trazer expressivas diferenciações e desigualdades no âmbito de aplicação da LMP em cada localidade, tal circunstância não pode constituir óbice para a sua efetividade. O ideal é que os órgãos tenham conhecimento das ações uns dos outros e, mais que isso, que ajam de forma integrada, com os serviços e encaminhamentos dialogando permanentemente.

Ainda que grande parte do esforço interinstitucional esteja voltado para a rede de atendimento às mulheres vítimas de violência, é imprescindível que o enfrentamento à essa modalidade de violência também ocorra conjuntamente entre serviços governamentais e não governamentais a fim de que se desenvolvam estratégias voltadas à assistência e empoderamento das mulheres, à reeducação do agressor e da sociedade como um todo no que se refere à persistente discriminação de gênero. Contudo, o desenvolvimento de estratégias

efetivas para o combate à violência contra as mulheres demanda informações e dados qualificados capazes de auxiliar na tomada de decisões.

Não há que se questionar a diversidade nos níveis e na forma como este tipo de violência se materializa em cada localidade do país, porém os maiores desafios estão na superação da subnotificação dos dados relativos ao fenômeno e, além disso, na falta de integração entre as informações devido a existência de diferentes bancos de dados. Questiona-se como o atendimento à mulher poderá ser integral se não for possível identificar quais serviços ela acessou.

Uma adequada intervenção governamental requer a cooperação entre os diversos setores para o aprimoramento das políticas públicas. Nesse viés, é primordial o compartilhamento de conhecimentos, informações e a construção de objetivos em comum a fim de que haja consolidação de dados sobre a prevalência da violência, estrutura e processo de atendimento.

Para que se atenda ao proposto na LMP, todos os campos disciplinares envolvidos no atendimento à mulher em situação de violência devem estar conectados na forma de operar visto que são atravessados pela interdisciplinaridade. Não se trata de trazer a contribuição das diversas áreas de conhecimento, mas de construir uma intervenção conjunta que dê o encaminhamento apropriado para a situação específica de violência vivenciada subjetivamente pela mulher. Não preservar ou desconstruir a dimensão interdisciplinar da LMP reforçará exclusivamente a dimensão punitiva, que ignora por completo o propósito para o qual esta lei foi elaborada e atribui um papel secundário à mulher enquanto sujeita de direitos.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Luseni; ALENCAR, Joana; STUKER, Paola. A importância de olhar para os atores envolvidos na aplicação da Lei Maria da Penha aos casos de violência doméstica. *In: AQUINO, Luseni Maria Cordeiro (Org.); ALENCAR, Joana Luiza Oliveira (Org.); STUKER, Paola (Org.). A aplicação da Lei Maria da Penha em cena: atores e práticas na produção de justiça para mulheres em situação de violência.* Rio de Janeiro: Ipea, 2021a. 278 p.

AQUINO, Luseni; ALENCAR, Joana; STUKER, Paola. Juízes(as) de Violência Doméstica Como Profissionais de Linha de Frente: facetas da discricionariedade na aplicação da Lei Maria da Penha. *In: AQUINO, Luseni Maria Cordeiro (Org.); ALENCAR, Joana Luiza Oliveira (Org.); STUKER, Paola (Org.). A aplicação da Lei Maria da Penha em cena: atores e práticas na produção de justiça para mulheres em situação de violência.* Rio de Janeiro: Ipea, 2021b. 278 p.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS. **Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016.** Institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=22256&comp=&ano=2016>. Acesso em: 31 jul. 2022.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS. **Lei nº 24.085, de 04 de maio de 2022.** Acrescenta inciso ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?ano=2022&num=24085&tipo=LEI>. Acesso em: 31 jul. 2022.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **CNJ recomenda que magistrados tenham capacitação em direitos fundamentais e questões de gênero.** Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.amb.com.br/cnj-recomenda-que-magistrados-tenham-capacitacao-em-direitos-fundamentais-e-questoes-de-genero/>. Acesso em: 31 jul. 2022.

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. *In: CAMPOS, C. H. (Org). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.* Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011a.

BARSTED, Leila Linhares. O progresso das mulheres no enfrentamento da violência. *In: BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline (Orgs.). O Progresso das Mulheres no Brasil 2003-2010.* Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília: ONU Mulheres, 2011b. Disponível em: https://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf. Acesso em: 02 ago. 2022.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres: Lei Maria da Penha, crimes sexuais e feminicídio.** 3 ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2021.

BIANCHINI, Alice. Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar – artigo 8º. *In: CAMPOS, C. H. (Org). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.* Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero.** 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção saberes

monográficos). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600236/>. Acesso em: 09 abr. 2021.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: aspectos criminais e políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

BEIRA, Adriano et al. **Grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: mapeamento, análise e recomendações**. Florianópolis: CEJUR, 2021. Disponível em: <https://www2.tjsc.jus.br/web/academia-judicial/ebook/mapeamento-1.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2022.

BELLOQUE, Juliana Garcia. Da assistência judiciária – arts. 27 e 28. In: CAMPOS, C. H. (Org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

BERISTAIN, Antonio. **Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000. p. 103-109.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.157, de 09 de maio de 2022**. Dispõe sobre a inclusão da mulher vítima de violência doméstica entre os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC). Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2322238>. Acesso em: 23 jul. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 05 abr. 2021.

BRASIL. **Estatuto da advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (1994)**. Estatuto da advocacia e da OAB e legislação complementar - versão eletrônica - Brasília: OAB, Conselho Federal, 2022. Disponível em: <https://www.oab.org.br/publicacoes/AbrirPDF?LivroId=0000002837>. Acesso em: 30 jul. 2022.

BRASIL. Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (FONAVID). **Enunciados**. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php>. Acesso em: 29 jan. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 24 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 02 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-

2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 11 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021.** Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14149.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.149%2C%20DE%205,de%20viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica%20e%20familiar. Acesso em: 31 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021.** Institui a Lei Sinal Vermelho. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm. Acesso em: 01 ago. 2022.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Organograma do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.** Brasília, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/OrganogramaMMFDH_DEC.10.8832021.pdf. Acesso em: 01 ago. 2022.

BRASIL. Ministério Público do Paraná. **Grupo de recuperação de homens agressores reduz violência doméstica.** Paraná, 2020. Disponível em: <https://mpr.mp.br/2020/01/22233,10/Grupo-de-recuperacao-de-homens-agressores-reduz-violencia-domestica.html>. Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para Mulheres. **Rede de enfrentamento à violência contra as mulheres.** Brasília, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 16 abr. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Lei Maria da Penha torna mais rigorosa punição para agressões contra mulheres.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/lei-maria-da-penha>. Acesso em: 03 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Plenário, **Ação Direta de Constitucionalidade nº 19/DF**, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, j. 09/02/2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em: 02 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Plenário, **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424/DF**, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, j. 09/02/2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>. Acesso em: 02 ago. 2021.

CALAZANS, M.; CORTES, I. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. *In*: CAMPOS, C. H. (Org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

CAMPANHA SINAL VERMELHO. **Onde é lei.** Brasília: AMB, 2021. Disponível em: <https://sinalvermelho.amb.com.br/onde-e-lei/>. Acesso em: 01 ago. 2022.

CAMPANHA SINAL VERMELHO. **Onde tramita o PL.** Brasília: AMB, 2021. Disponível

em: <https://sinalvermelho.amb.com.br/onde-tramita-o-pl/>. Acesso em: 01 ago. 2022.

CAMPANHA SINAL VERMELHO. **Sobre a Sinal Vermelho**. Brasília: AMB, 2021. Disponível em: <https://sinalvermelho.amb.com.br/sobre-a-sinal-vermelho/>. Acesso em: 01 ago. 2022.

CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein de; JUNG, Valdir Florisbal. Mudanças legislativas na Lei Maria da Penha: desafios no contexto atual. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 44, p. 111-130, dez. 2020. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/95274#:~:text=A%20lei%20Maria%20da%20Penha,e%20de%20mulheres%20no%20Brasil>. Acesso em: 01 ago. 2022.

CAMPOS, Carmen Hein de. Desafios na implementação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, v. 11, p. 391-406, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/gMFCnKzQdJzX3hLv7pPdKf/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 03 ago. 2022.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. In: **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 14, n. 2, maio/set. 2006. p. 409-422.

CAMPOS, Carmen Hein de et al. **Norma Técnica de padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres-DEAMs**. 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional E Teoria Da Constituição**. 7.^a edição. Coimbra: Almedina, 2003.

CARTILHA SEMPRE VIVAS: **serviços de atendimento à mulher**: entenda a Lei Maria da Penha e saiba como pedir ajuda. 1. ed.; 1. impr. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa de Minas Gerais, 2021. 27 p. Disponível em: https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/publicacoes_assembleia/cartilhas_manuais/arquivos/pdfs/cartilha-sempre-vivas-abril-2021.pdf. Acesso em: 13 out. 2021.

CASTILLO-MARTÍN, Márcia; OLIVEIRA, Suely de. **Marcadas a ferro**: violência contra a mulher – uma visão multidisciplinar. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS. **Núcleo de Prática Jurídica**. Disponível em: <https://unilavras.edu.br/servicos/nucleo-de-pratica-juridica/>. Acesso em: 29 jan. 2022.

CERQUEIRA, Daniel (coord.). **Atlas da Violência 2020**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em: 02 fev. 2021.

CERQUEIRA, Daniel (coord.). **Atlas da Violência 2021**. p. 41. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/12/atlas-violencia-2021-v7.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2022.

CHAME A FRIDA. **Sobre**. Minas Gerais, 2021. Disponível em:

<https://chameafrida.com.br/sobre/>. Acesso em: 31 jul. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso 12.051, Relatório 54/01, Maria da Penha Maia Fernandes**. v. Brasil, 2001. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/OEA_CIDH_relatorio54_2001_casoMariadaPenha.pdf. Acesso em: 03 ago. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Referências técnicas para atuação de psicólogas (os) em Programas de Atenção à Mulher em situação de Violência**. Brasília: CFP, 1ª ed. 2013. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2013/05/referencias-tecnicas-para-atuacao-de-psicologas.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução nº 8, de 07 de julho de 2020**. Estabelece normas de exercício profissional da psicologia em relação às violências de gênero. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-8-2020-estabelece-normas-de-exercicio-profissional-da-psicologia-em-relacao-as-violencias-de-genero?origin=instituicao&q=g%C3%AAnero>. Acesso em: 25 jul. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ); INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasília: CNJ; Ipea, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Fórum nacional de juízas e juizes de violência doméstica e familiar contra a mulher-FONAVID. **ENUNCIADOS DO FONAVID, atualizados até o XIII FONAVID, realizado em Teresina – PI, entre 29 de novembro a 02 de dezembro de 2021**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/enunciados-atualizados-xiii-fonavid-teresina-piaui-revisados-1.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de rotinas e estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher**. Brasília, setembro de 2018, 2ª Edição revista e atualizada. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b3f18ac2f32a661bd02ca82c1afbe3bb.pdf>. Acesso em: 16 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Nota técnica do CNJ orienta não ampliar competência de varas de violência doméstica**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/nota-tecnica-do-cnj-orienta-nao-ampliar-competencia-de-varas-de-violencia-domestica/>. Acesso em: 16 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 79, de 08/10/2020**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3514>. Acesso em: 15 set. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 105, de 23/08/2021**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4078>. Acesso em: 15 set. 2021.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Diário Eletrônico do CNMP**. Edição Nº 19. Disponibilização: Segunda-feira, 31 de janeiro de 2022. Publicação: Terça-feira,

1º de fevereiro de 2022. Brasília: CNMP, 2022. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2022/fevereiro_/ED_19.31.01.2022.pdf. Acesso em: 01 ago. 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Recomendação nº 80, de 24/03/2021**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/7924/>. Acesso em: 15 set. 2021.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, “CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ” (1994). Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 11 out. 2021.

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (CEDAW). 1979. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 02 ago. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006): comentada artigo por artigo**. 10 ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Defesa da mulher. **Saiba o que a Defensoria Pública de Minas Gerais pode fazer por você**. Defensoria Pública de Minas Gerais, Belo Horizonte. Disponível em: <https://defensoria.mg.def.br/?servicos=defesa-da-mulher>. Acesso em: 26 jan. 2022.

ELUF, Luiza Nagib. **Novo tipo penal: violência psicológica contra a mulher**. Revista Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-25/escritos-mulher-tipo-penal-violencia-psicologica-contraa-mulher>. Acesso em: 24 jul. 2022.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). Escritório de Ligação e Parceria no Brasil. **Ambiente doméstico concentra maior número de assassinatos de mulheres no mundo, aponta relatório do UNODC**. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2018/11/ambiente-domstico-concentra-maior-nmero-de-assassinatos-de-mulheres-no-mundo--diz-onu.html>. Acesso em: 03 ago. 2021.

FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º. *In*: CAMPOS, C. H. (Org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade**. Tese (Doutorado em Direito Processual Penal) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2013. p. 292.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública 2021**. p. 96-98. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em: 03 mai. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Práticas de enfrentamento à violência contra as mulheres: experiências desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública e do sistema de justiça**. São Paulo: Fórum de Segurança Pública, 2020. – (Série

Casoteca FBSP, v.3). 216p. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/casoteca-2019-v5.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2021.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOSTINSKI, Aline. **Estudos feministas por um direito menos machista**. Florianópolis: Empório do Direito, 2018.

GT AGENDA 2030. **V Relatório Luz da Sociedade Civil da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. [S.l.]. 2021. Disponível em: https://brasilnaagenda2030.files.wordpress.com/2021/07/por_rl_2021_completo_vs_03_lowres.pdf. Acesso em: 04 ago. 2022.

GT AGENDA 2030. **VI Relatório Luz da Sociedade Civil da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. [S.l.]. 2022. Disponível em: https://brasilnaagenda2030.files.wordpress.com/2022/07/pt_rl_2022_final_web-1.pdf. Acesso em: 04 ago. 2022.

IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. **Perfil dos municípios brasileiros: 2018**. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101668.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2022.

IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. **Perfil dos municípios brasileiros: 2019**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101770.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2022.

INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS - INESC. **Nota técnica: análise do orçamento das políticas públicas para as mulheres – 2019 a 2021**. Brasília, INESC, 2022. Disponível em: https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2022/03/8-de-Marco_Orcamento.docx.pdf. Acesso em: 04 ago 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO. Observatório da Mulher contra a Violência. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv>. Acesso em: 09 abr. 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO. **Pesquisa DataSenado: Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher – Dezembro/2019**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/violencia-domestica-e-familiar- contra-a-mulher-2019>. Acesso em: 05 abr. 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO. **Pesquisa DataSenado: Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher – Novembro/2021**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-2021>. Acesso em: 30 jan. 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO. **Processo de Monitoramento e Avaliação das Políticas de Enfrentamento à Violência contra Mulheres**. Ciclo de Avaliação 2019/2020. Brasília: Senado Federal, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pdfs/avaliacao-permanente- ciclo-2019-2020>. Acesso em: 09 abr. 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA); ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS (ANADEP). **Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distritais no Brasil**. Brasília, 2013. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/sites/images/downloads/mapa_defensoria_publica_no_brasil_19_03.pdf. Acesso em: 31 jul. 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA); ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS (ANADEP). **II Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distritais no Brasil**. Brasília/Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasestado/arquivos/artigos/3210-mapa-relatorio-digital.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2022.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Dossiê Violência doméstica e familiar contra as mulheres**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres/>. Acesso em: 17 mar. 2021.

JÁCOME, Márcia Laranjeira; VILLELA, Shirley. **Orçamentos sensíveis a gênero: conceitos**. Brasília: ONU Mulheres. 2012. 332p. Disponível em: https://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/orcamentos-conceitos.pdf. Acesso em: 04 ago. 2022.

LAVIGNE, Rosane M. Reis; PERLINGEIRO, Cecília. Das medidas protetivas de urgência – artigos 18 a 21. *In*: CAMPOS, C. H. (Org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

LIMA, Daniela Alves de. **Introdução ao serviço social**. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2014. – (Série Bibliografia Universitária Pearson).

LIMA, Fausto Rodrigues de. Da atuação do Ministério Público – artigos 25 e 26. *In*: CAMPOS, C. H. (Org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

LISBOA, Tereza K; PINHEIRO, Eliane Aparecida. **A intervenção do Serviço Social junto à questão da violência contra a mulher**. *Katálysis*, Florianópolis, v.8, n.2 p. 199-210, jul - dez.2005.

MACHADO, Isadora Vier (Org.). **Uma década de Lei Maria da Penha: percursos, práticas e desafios**. Curitiba: CRV, 2017.

MEDEIROS, Luciene. **Em briga de marido e mulher o Estado deve meter a colher: políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica**. Rio de Janeiro: PUC-Rio. São Paulo: Reflexão, 2016.

MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na prática**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MELLO, Adriana Ramos de. A importância dos estudos de gênero na formação judicial: relato de uma experiência. *In*: AQUINO, Luseni Maria Cordeiro (Org.); ALENCAR, Joana Luiza Oliveira (Org.); STUKER, Paola (Org.). **A aplicação da Lei Maria da Penha em cena: atores e práticas na produção de justiça para mulheres em situação de violência**. Rio de Janeiro: Ipea, 2021b. 278 p.

MENDONÇA, Marcela Franklin Salvador de; LUDERMIR, Ana Bernarda. **Violência por parceiro íntimo e incidência de transtorno mental comum**. Rev. Saúde Pública. 2017;51:32. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsp/a/pz3g38HCG5nG94pxpks7z4B/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 25 jul. 2022.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 26. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5: Igualdade de gênero**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5>. Acesso em: 04 ago. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 121 a 212 do código penal**. 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 18. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Comissão Nacional da Mulher Advogada promove seminário sobre a Lei Maria da Penha**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/57421/comissao-nacional-da-mulher-advogada-promove-seminario-sobre-a-lei-maria-da-penha?argumentoPesquisa=lei%20maria%20da%20penha>. Acesso em: 30 jul. 2022.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **OAB participa do lançamento de pacto nacional contra a violência à mulher**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/57411/oab-participa-do-lancamento-de-pacto-nacional-contra-a-violencia-a-mulher?argumentoPesquisa=lei%20maria%20da%20penha>. Acesso em: 30 jul. 2022.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **OAB lançará em agosto Campanha de Combate às Violências contra a Mulher**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/59990/oab-lancara-em-agosto-campanha-de-combate-as-violencias-contra-a-mulher?argumentoPesquisa=viol%C3%Aancia%20contra%20a%20mulher>. Acesso em: 30 jul. 2022.

ONU MULHERES. **Relatório sobre o progresso das mulheres do mundo 2008/2009**. Quem responde às mulheres? Gênero e responsabilização. p. 85. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2019/11/Portuguese-POWW-2008-indd.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2022.

OPAS/OMS Brasil - **Folha informativa - Violência contra as mulheres**. OPAS/OMS. Pan American Health Organization / World Health Organization. Atualizada em novembro de 2017. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violencia-contra-as-mulheres&Itemid=820. Acesso em: 05 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana de Direitos Humanos**. Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 03 ago. 2021.

PASINATO, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha. Entre avanços, obstáculos e desafios. *In: Estudos Feministas, Florianópolis, 23(2): 352, maio-agosto/2015.* p. 541. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/kYRfBhW3593JLyc3MLGGGWS/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 25 jul. 2022.

PATRULHA MILITAR DE MINAS GERAIS. Vigésimo oitavo batalhão de polícia militar. **Patrulha de Prevenção à Violência Doméstica – PPVD.** Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <https://www.policiamilitar.mg.gov.br/portal-pm/28bpm/conteudo.action?conteudo=21748&tipoConteudo=destaque>. Acesso em: 31 jul. 2022.

PEDROSA, Mariana; ZANELLO, Valeska. **(In)visibilidade da violência contra as mulheres na saúde mental.** Psicologia: Teoria e Pesquisa Vol. 32 n. esp., p. 1-8, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/8DzJKKXHyL9kbgddQ9Ns9Xd/?lang=pt>. Acesso em: 25 jul. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos.** 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600298/>. Acesso em: 14 abr. 2021.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. *In: CAMPOS, C. H. (Org). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.* Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011a.

PRATES, Paula Licursi; ANDRADE, Leandro Feitosa. **Grupos reflexivos como medida judicial para homens autores de violência contra a mulher: o contexto sócio-histórico.** Seminário Internacional Fazendo Gênero 10 (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2013. Disponível em: http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1386779075_ARQUIVO_PaulaLicursiPrates.pdf. Acesso em: 25 jul. 2022.

RELATÓRIO ANUAL 2000. RELATÓRIO N° 54/01. CASO 12.051. MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES. BRASIL. 4 de abril de 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 03 ago. 2021.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade.** 2 ed. Petrópolis: Vozes, 1976.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Relações de gênero: violência masculina contra a mulher. *In: RIBEIRO, H (coord.). Mulher e dignidade: dos mitos à libertação.* São Paulo: Paulinas. 1989 (Série Teologia em Diálogo).

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência.** 1ª ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Já se mete a colher em briga de marido e mulher. *In: São Paulo em perspectiva*, v. 13, n. 4. São Paulo: Fundação Seade, out-dez/1999. p. 82-91.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Violência doméstica ou a lógica do galinheiro. *In: KUPSTAS, Márcia (Org.). Violência em debate.* São Paulo: Moderna, 1997.

SAFFIOTI, Heleieth; ALMEIDA, Suely Souza de. Brasil: violência, poder, impunidade. In: CAMACHO, Thimoteo (Org.). **Ensaio sobre a Violência**. Vitória: EDUFES, 2003.

STRECK, Lênio Luiz. A Lei Maria da Penha no contexto do Estado Constitucional: desigualando a desigualdade histórica. In: CAMPOS, C. H. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

TOZI, Talita A. Sanção; FERREIRA, Emília Juliana. A Defensoria Pública e a aplicação da Lei Maria da Penha: entre a atuação cível e a representação criminal. In: AQUINO, Luseni Maria Cordeiro (Org.); ALENCAR, Joana Luiza Oliveira (Org.); STUKER, Paola (Org.). **A aplicação da Lei Maria da Penha em cena: atores e práticas na produção de justiça para mulheres em situação de violência**. Rio de Janeiro: Ipea, 2021. 278 p.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Juizados Especiais Criminais**. Curitiba: [s.d.]. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/juizados-especiais?p_p_id=101_INSTANCE_QV4k4&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2&a_page_anchor=32240863. Acesso em: 02 ago. 2022.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS. Biblioteca Universitária. **Manual de normalização e estrutura de trabalhos acadêmicos: TCCs, monografias, dissertações e teses**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Lavras, 2020. Disponível em: <http://repositorio.ufla.br/jspui/handle/1/41282>. Acesso em: 03 set. 2022.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS. Departamento de Direito. **Núcleo de Prática Jurídica**. Disponível em: <http://www.dir.ufla.br/assistencia-juridica/nucleo-de-pratica-juridica>. Acesso em: 29 jan. 2022.

WASELFISZ, J.J. **Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. p. 72. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 05 abr. 2021.

ZAMBONI, Marcio. Marcadores Sociais. In: **Sociologia Especial**. Agência Patrícia Galvão. [S.I], 2015. p. 13-15. Disponível em: https://assets-dossies-ipp-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/2/2018/02/ZAMBONI_MarcadoresSociais.pdf. Acesso em: 24 jul. 2022.